

**Hélder da Silva
Arede**

***Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
(PEPEX) - o mecanismo necessário para a
eficácia da ação executiva***

Orientador

Professor Doutor Armando Ferreira Soares Veiga

**Hélder da Silva
Arede**

***Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
(PEPEX) – o mecanismo necessário para a
eficácia da ação executiva***

Orientador

Professor Doutor Armando Ferreira Soares Veiga

Outubro 2016

Resumo

A crescente litigiosidade no que respeita ao cumprimento de obrigações, a que não é alheia a crise económico-financeira internacional com particular incidência em Portugal, têm vindo a ser um fator essencial para o crescente número de ações pendentes nos tribunais portugueses.

O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), afigura-se assim como um mecanismo inovador, capaz de regredir exponencialmente o paradigma atual, em que a Justiça se afigura lenta e burocrática. Este estudo assume especial importância no âmbito do estudo deste mecanismo dois anos após a sua implementação, onde além do paralelismo com a ação executiva, na sua tramitação e nas funções do agente de execução, é feito um estudo empírico sobre o estado da arte, tecendo importantes considerações e refletindo sobre as conclusões extraídas, com vista a otimização do sistema para o seu pleno funcionamento.

Palavras-chave: extrajudicial, inovação, ação executiva, agente de execução.

Abstract

Rising litigation regarding the fulfillment of duties alongside the international financial-economic crisis with particular impact on Portugal have been essential reasons behind the increasing number of pendent actions in the Portuguese courts.

The extrajudicial pre-executive procedure (EPEP) stands out as an innovative mechanism capable of countering the current paradigm in which Justice reveals itself as slow and bureaucratic. This study holds special importance on the analysis of the mechanism two years after its implementation, where besides a parallelism with the processing of executive action and the functions of the enforcement agent, another empiric study was made about the status of the art, which gave way to important considerations/reflections upon the extracted conclusions that aim to aid in the optimization of the system.

Key-words: extrajudicial, innovation, executive action, enforcement agent.

Agradecimentos

Aos pais, por representarem para mim, modelos fiéis de dedicação, coragem e humildade que me instruíram cada dia, nesta longa caminhada que agora termina. Aos meus irmãos Alexandre e Alexandra, pelo exemplo, pelo apoio e união que nunca me deixa sentir só, num percurso muitas vezes solitário.

À minha cunhada Mónica, o novo elemento da família, pela preocupação constante e pelo exemplo profissional em que me revejo.

Ao meu pequeno sobrinho Afonso, pela inspiração cega, de alguém que ainda não fala, mas que transmite no seu olhar a confiança para enfrentar o futuro. Que este trabalho o inspire de alguma forma, a construir-se alguém melhor, e para que se desafie em todos os dias da sua vida.

Aos que a vida levou, e para quem o tempo não foi generoso não lhes dando a possibilidade física de hoje festejarem comigo.

À Sónia Marques, à Frederica Carvalho, à Catarina Vitorino e ao João Marques, que acompanharam de perto a elaboração desta dissertação, e que deram o seu impar contributo na sua construção, quer pelo apoio em matérias específicas, quer pelo suporte psicológico, tão fundamental num projeto deste cariz.

Ao meu excelentíssimo orientador Armando Veiga, e grande responsável pelo trabalho que hoje apresento, pelo seu enorme comprometimento desde o primeiro minuto, por me ter demonstrado que desistir nunca é uma solução. Pelos momentos duros, pelos conselhos paternais, por ser o psicólogo de todas as circunstâncias e por tudo o que nos foi possível partilhar, capaz de ultrapassar qualquer barreira de aluno/professor. Devo-lhe muito mais do que alguma vez lhe conseguirei agradecer.

Às inesquecíveis amigadas que Coimbra me deu: Viseu, Vanessa Batista, Cláudia Teixeira, Rúben Pires, João Gonçalves e Catarina Carvalho, por estarem presentes durante todo o meu percurso e serem os companheiros dos estudos e das noitadas. A vossa marca permanecerá indelevelmente até que a memória se apague.

Aos amigos de sempre, Mário Pinto, David Vaz, Nuno Pereira e Rute Tavares, por não terem deixado que a distância esmorecesse a nossa amizade e por serem uma força constante de motivação.

A toda a comunidade do ISCAC, docentes, funcionários, em geral todos quanto trilharam o meu caminho e de alguma forma o enriqueceram.

A todos os jovens portugueses que se desafiam todos os dias e que através de trabalhos análogos criam algo novo, desenvolvem diferentes áreas e que fazem avançar nosso pequeno mas grandioso país.

A Coimbra pela intimidade inexplicável, pelas noites sós, e pela intelegibilidade que ambos sabemos. “Partir é morrer um pouco”.

Siglas e Abreviaturas

Al. - Alínea

APRITEL - Associação de Operadores de Comunicações Eletrónicas

Art. - Artigo

BE - Partido Bloco de Esquerda

CAAJ - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça

CC - Código Civil

CDS - Partido do Centro Democrático Social

Cfr. - Confrontar

CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSMP - Conselho Superior do Ministério Público

CSP - Conselho Superior de Magistratura

CSTAF - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

DL - Decreto-Lei

IRC - Imposto sobre o Rendimento Coletivo

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LAV - Lei da Arbitragem Voluntária

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF - Número de Identificação Fiscal

Op. Cit. - *opus citatum*

OSAE - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

p. - Página

PS - Partido Socialista

PSD - Partido Social Democrata

PEPEX - Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

SMMP - Sindicato dos Magistrados do Ministério Público ss. - Seguintes

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRP - Tribunal da Relação do Porto

v.g. - *verbi gratia*

Índice

página

9	Introdução
11	CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO DO PEPEX
11	1.1. Considerações gerais
12	2. Dos pareceres emitidos
12	2.1. Do parecer da APRITEL
13	2.2. Do parecer do CSTAF
13	2.3. Do parecer do banco de Portugal
14	2.4. Do parecer da ordem dos advogados
15	2.5. Do parecer da câmara dos solicitadores
16	2.6. Do parecer da CNPD
17	2.7. Do parecer do SMMP
18	2.8. Do parecer do CSM
19	3. Discussão e votação da proposta de lei
22	CAPÍTULO II – O PEPEX E A AÇÃO EXECUTIVA
22	1. PEPEX
23	2. Dos requisitos (título executivo, da obrigação certa exigível e líquida, e NIF)
23	2.1. Título executivo
26	2.2. A obrigação certa, líquida e exigível
27	2.2.1. Da certeza da obrigação
28	2.2.2. Da exigibilidade da obrigação
28	2.2.3. Da liquidez da obrigação
29	2.3. Indicação do número de identificação fiscal
30	3. Requerimento inicial
32	3.1. Inconformidades do requerimento inicial
35	4. Estrutura do PEPEX
35	4.1. Distribuição dos procedimentos
35	4.1.1. Forma de distribuição
37	4.2. Consultas
38	4.2.1. Bases de dados
39	4.2.2. Da (não) inconstitucionalidade do acesso às bases de dados
42	4.2.3. Sígilo e proteção de dados
45	4.2.4. Relatório de consultas

46	4.3. Tramitação subsequente
46	4.3.1. Convolação do PEPEX em processo executivo
47	4.3.2. Notificação do requerido
50	4.3.2.1. Lista pública de devedores
51	4.3.2.2. Certidão de incobrabilidade
52	5. Custas e honorários
54	6. Fiscalização, reclamações e impugnação
55	7. Desmaterialização processual
56	8. O agente de execução
58	CAPÍTULO III – ESTUDO EMPÍRICO
58	1. Do estudo empírico
58	1.1 Metodologias de investigação
59	1.2. Análise descritiva
59	1.2.1. Da amostragem
61	1.2.2. Do inquérito
77	1.3. Análise correlativa
79	2. Resultados
80	Conclusões
83	Bibliografia
85	Índice de Figuras
86	Anexos

Introdução

A crise económico-financeira que deflagrou pelo mundo em 2011, e que atingiu especialmente a Europa deixou um rasto devastador nas economias, capaz de colocar em causa todo o sistema democrático, exigindo novas medidas pelos governos, que se viram a braços com a necessidade de implementar medidas de austeridade agressivas.

Portugal não foi exceção, e mergulhou também numa crise económica, diga-se das maiores, até hoje, cujos efeitos ainda se fazem sentir nos dias de hoje em que a dívida soberana atinge máximos históricos na Europa e no mundo.

Em 2013 a dívida pública atingiu 129% do PIB, e tem vindo a aumentar aliado a um clima de instabilidade política, que tem resultado numa emigração crescente, num aumento do desemprego, e numa drástica redução do poder de compra.

Com o impacto que a crise teve junto das famílias portuguesas, a que não é alheia a facilidade de crédito concedido pelos bancos no período que antecedeu a crise mundial, uma nova realidade se instalou: uma grande fatia da população não consegue cumprir pontualmente as suas obrigações.

Este fator, tem enorme relevância para a economia portuguesa, na medida em que bloqueia os ciclos de circulação económica, que acabam por ter efeito “bola de neve” e que levam a um incumprimento das obrigações por vários agentes que fazem parte desse ciclo.

Dada a conjuntura invocada, o crédito malparado e o sobre-endividamento, são termos bem recorrentes e que descrevem em plenitude os anos centrais de crise que se verificam até ao presente momento, ainda que com oscilações.

A braços com créditos vencidos, aos credores não resta opção senão intentar ações judiciais com vista a recuperação desses créditos, ainda que coercivamente, sendo que a ação executiva assume, desta forma, uma posição cimeira como solução dos credores, ainda que acabe por trazer consequências nefastas para os devedores.

Esta realidade despoletou um verdadeiro boom de ações executivas que deram entrada nos tribunais, que não estavam apetrechados de meios suficientes para dar resposta a este aumento significativo de recurso à justiça para recuperação de créditos.

Dado o quadro jurídico, verificou-se inerentemente a esta situação a lentidão dos serviços judiciais que acabaram por tornar burocráticas e morosas as ações que

eram interpostas. Ademais, a incidências simultâneas de várias ações executivas, fizeram com que até mesmo o património do devedor já estivesse esgotado.

Claro está, que muitas das ações interpostas viriam a revelar-se inúteis, depois de extinguidas por inexistência de bens, sendo que ajudou a comprometer a lentidão do desenvolvimento processual de uma forma geral.

O Procedimento Extrajudicial pré-executivo (PEPEX) surge, através da iniciativa do governo, na tentativa de colmatar o paradigma que se verificou, desmaterializando o processo e evitando ações inúteis por inexistência de bens do devedor, agilizando o sistema judicial e diminuindo ações pendentes.

Contudo, trouxe também algumas questões relevantes, no domínio da “extrajudicialidade” do procedimento, bem como em matéria da proteção de dados pessoais, que podem comprometer a legalidade de todo o procedimento, sendo esta abordagem direcionada a toda a criação da lei que regula o presente procedimento, a sua implementação e tramitação, sempre comparativamente com o processo executivo que corre termos nos tribunais judiciais.

Passados dois anos, desde a implementação do PEPEX, importa aferir, do modo como este opera e perceber junto dos agentes de execução a aplicabilidade e o (in)sucesso deste mecanismo, por forma, a ajuizar do estado do procedimento aos dias de hoje, mormente a necessidade de retificação da lei ou ajustamento do sistema, sendo que foi elaborado um estudo empírico em razão desta matéria, sobre o qual expressamos as conclusões que nos aprouve e que consideramos pertinentes, no domínio desta abordagem ao tema.

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTO LEGISLATIVO DO PEPEX

1. Considerações gerais

O PEPEX apresenta-se como um procedimento extrajudicial, inovador no que concerne à ação executiva que visa principalmente dois objetivos: a desmaterialização processual e a retirada da via judicial de ações que se mostrem inúteis, na medida em que inexistem bens suscetíveis de penhora.

Numa tramitação que se assemelha à fase um do processo executivo, pressupõe-se a existência de um título executivo que caiba no elenco disposto para ações do processo sumário, sendo a subsequente tramitação assente em moldes semelhantes ao da ação executiva, não existindo, porém, controlo judicial e sendo todo o procedimento eletrónico “à semelhança da desjudicialização que tem sido feita noutras áreas, este pretende ser um procedimento simples, eletrónico, célere e com custos acessíveis, no âmbito do qual os agentes de execução assumem um papel fundamental”¹.

A sua integração no ordenamento jurídico fez-se com a apresentação, pelo governo em funções à data, da proposta de lei n.º 204/XII que em linhas gerais permaneceu imaculado, comparativamente com aquela que é a lei em vigor e que aprova o PEPEX: a Lei n.º 32/2014 de 30 de Maio.

A implementação do PEPEX, numa primeira parte, e tal como todos os processos legislativos, sucedeu-se após a apreciação do projeto-lei, por vários órgãos e instituições que fizeram chegar os seus pareceres à Assembleia da República.

Assim sendo, foram pedidos pareceres à APRITEL – Associação de Operadores de Comunicações Eletrónicas, ao CSMP – Conselho Superior do Ministério Público, ao CSTAF – Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Banco de Portugal, à Ordem dos Advogados, à Câmara dos Solicitadores, à CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais, ao CSP – Conselho Superior de Magistratura e ao SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Desta forma, afigura-se relevante para o presente estudo, a exposição das motivações, fundamentos e questões suscitadas por alguns dos pareceres que de seguida apresento.

¹ Mara FERNANDES, “O PEPEX – Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – O que poderá mudar?”, *Sollicitare*, 2014, edição n.º 14, p. 47.

2. Dos pareceres emitidos

2.1. Do parecer da APRITEL

No que respeita ao parecer emitido pela APRITEL, são essencialmente cinco as questões levantadas por este organismo, cujo objeto de incidência importa agora convocar.

Em primeira instância, a APRITEL defende que a distribuição dos processos deverá proceder-se por nomeação, tal como se sucede na ação executiva dita convencional, sendo que na falta de designação por parte do requerente, a nomeação será oficiosa. No que toca a este ponto, a APRITEL alega que a nomeação automática “promoverá a ineficiência de alguns Agentes (...), impedirá que a eficácia e o esforço de outros Agentes sejam devidamente recompensados e (...) criará obstáculos à concorrência e à competitividade neste mercado específico e de natureza privada, contrariando as orientações mais recentes nesta matéria”².

Num segundo momento, a APRITEL alega a existência de custos desproporcionados no que se refere às disposições das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 20º do anteprojeto que define custos referentes ao PEPEX.

Segundo a APRITEL parecessem “desajustados e desadequados face à simplicidade e automaticidade dos atos que serão efetivamente praticados, não se vislumbrando qualquer justificação ou suporte para os preços fixados e que se revelam, em concreto, muito elevados”³. A APRITEL alega também que se deverá dar “acesso às bases de dados públicas aos mandatários dos processos para, dessa forma, possibilitar uma pré-validação dos processos e que permita, a priori, determinar a previsibilidade de sucesso de recuperação de créditos em dívida”⁴.

A referida associação dá parecer favorável à emissão automática de faturas/recibos contra a transferência de valores do processo, ressalvando, no entanto, que esta medida deveria ser extensível “a todos os pagamentos efetuados a partir da entrada em vigor da lei ora proposta”⁵. Dá ainda nota, no que toca à verba usualmente paga pelos grandes litigantes pela excessiva pendência de processos judiciais, que considera não fazer “sentido manter a obrigatoriedade de pagamento desta verba pelo exercício de um direito constitucionalmente consagrado (direito de acesso ao direito), propondo a sua eliminação”⁶.

² Cfr. parecer da APRITEL ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 2.

³ Cfr. parecer da APRITEL ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 3.

⁴ Cfr. parecer da APRITEL ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 4.

⁵ Cfr. parecer da APRITEL ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 4-5.

⁶ Cfr. parecer da APRITEL ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 7.

2.2. Do parecer ao CSTAF

No que respeita ao parecer emitido pelo CSTAF – Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as principais problemáticas por estes identificadas, prendem-se com os prazos, mormente no que respeita à sua contagem e suspensão em dias que os tribunais se encontram encerrados, de acordo com as normas gerais previstas no CPC.

São também preocupações do CSTAF, a imputação das despesas com honorários do agente de execução ao requerido e não ao requerente, e a notificação presumir-se no dia seguinte ao da expedição do procedimento, ao invés do dia em que se verifica essa mesma expedição, uma vez que o CSTAF considera que “não é razoável esperar que o requerente ou requerido estejam todos os dias a abrir a sua caixa de correio eletrónico ou até que a consultem mais do que uma vez por dia”⁷.

2.3. Do parecer do Banco de Portugal

O Banco de Portugal também se pronunciou em relação a esta matéria mormente no que respeita ao acesso pelos agentes de execução às bases de dados de acordo com o artigo 9º do anteprojeto.

Assim sendo, o Banco de Portugal refere que segundo a legislação vigente “a informação contida nesta base apenas pode ser comunicada no âmbito de um processo penal e por decisão de uma entidade judiciária (isto é, por decisão de um magistrado judicial ou do Ministério Público, qualidades que o agente de execução não reúne)”⁸.

Ressalva ainda que “não será possível facultar aos agentes de execução o acesso direto a qualquer base de dados gerida pelo Banco de Portugal, não só por motivos técnicos e operacionais, mas também pelo risco de acesso a informação excessiva e pelos danos, de montante incalculável, daí decorrentes”⁹.

A reprovação do Banco de Portugal ao anteprojeto da proposta de lei que aprova o PEPEX, é clara e notória ao longo de todo o parecer, decorrendo esta posição essencialmente, pela facilitação que esta lei cria de acesso, pelos agentes de execução, e possivelmente dos seus empregados forenses, a informação e dados

⁸ Cfr. parecer do Banco de Portugal ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 4.

⁹ Cfr. parecer do Banco de Portugal ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 3.

sobre o devedor, que devem, segundo o Banco de Portugal estar salvaguardados e limitados a consulta exclusiva por aquela instituição.

Acompanha ainda o parecer, a posição reiterada, de que a aprovação desta lei incompatibiliza de forma substancial o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nunca subtraindo a eminente violação de preceitos constitucionalmente consagrados, tal como o princípio da reserva da intimidade da vida privada.

2.4. Do parecer da Ordem dos Advogados

No que contende à posição da Ordem dos Advogados plasmada no parecer emitido e remetido à Assembleia da República, é na sua génese de não concordância com a proposta de lei e baseado em cinco pontos essenciais.

Em primeiro lugar a Ordem dos Advogados considera que, no que respeita à possibilidade de emissão de certidão de incobrabilidade da dívida, deveriam ser integrados aquando das alterações efetuadas ao CPC em 2013 “com a inegável vantagem de não se dispersar matérias, que indubitavelmente fazem parte da ação executiva, para um diploma extravagante e à margem do Código de Processo Civil que deve ser a sede de regulamentação de todos os aspetos procedimentais relativos à ação executiva”¹⁰.

No que toca também ao pagamento voluntário em prestações por parte do devedor, a Ordem dos Advogados assume que “não se afigura adequada a opção que permite ao requerido pagar a dívida em prestações, sem necessidade de celebração de acordo com o requerente”, uma vez que consideram que o legislador “à custa do requerente/credor, concede-lhe (...) uma moratória que pode ir até 4 anos, para dívidas de valor superior a 120 UC’s, ou seja, a partir dos 12.240,00€”¹¹.

Reiteram discordância no que concerne à entrega do controlo de todos os aspetos dos atos praticados, pelos agentes de execução à CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, órgão este responsável pela fiscalização da atividade dos agentes de execução e cuja impugnação das dadas decisões, devem ser apresentadas junto dos tribunais administrativos, constituindo segundo a Ordem dos Advogados “mais um elemento de confusão”¹².

^{10 11 12} Cfr. parecer da Ordem dos Advogados ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 17.

Acrescentam ainda que órgão de fiscalização (CAAJ), deverá apreciar aspetos da atividade dos agentes de execução do ponto de vista funcional e nunca “apreciar o acerto de fundamentos e de conformidade processual desses atos” rematando alegando que a “processualidade” dos atos dos agentes de execução deve ser sindicada tão só e apenas pelos tribunais judiciais competentes para a execução”¹³.

É segundo a Ordem dos Advogados inaceitável e incompreensível a solução em que se estatui que o requerente fica impedido de instaurar processo de execução com base no mesmo título em que não tenha intervindo no processo de oposição no procedimento anterior, alegando que cabe ao tribunal “o julgamento e a decisão da oposição deduzida pelo requerido” mais acrescentando que “o impedimento de o requerente vir instaurar processo de execução com base no mesmo título executivo, há-de resultar ou não de decisão que o tribunal vier a proferir sobre a oposição do requerido”¹⁴.

Por último, a Ordem dos Advogados mostra de forma clara a sua oposição no que se refere à possibilidade de qualquer das partes que intervém no PEPEX aceder ao processo, eletronicamente através de certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela Ordem dos Notários. Segundo esta ordem profissional com esta disposição, atribui-se aos notários “competência para a prática de um ato de mandato forense que é um ato próprio dos advogados e dos solicitadores, conforme resulta do disposto no art. 1º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto”¹⁵.

2.5. Do parecer da Ordem dos Advogados

Relativamente ao parecer da, agora extinta, Câmara dos Solicitadores este revela-se completamente abonatório da redação adotada apontando questões pontuais de redação, esclarecimento literário e até mesmo sugestões de alteração/redação.

O texto é substancialmente diminuto, comparativamente com os restantes, e reflete a concordância subscrita pela Câmara dos Solicitadores a esta nova ferramenta que introduziu alterações na ação executiva.

Em primeira instância, é manifestado por este organismo, a “extrema importância de introdução do PEPEX no quadro do processo de cobrança de

^{13 14} Cfr. parecer da Ordem dos Advogados ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 17.

¹⁵ Cfr. parecer da Ordem dos Avogados ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 18.

dívidas”¹⁶, elencando de seguida as vantagens que advêm da introdução desta ferramenta no domínio da ação executiva das quais se destacam a redução de custos para o credor e devedor, a imposição de prazos perentórios que asseguram uma tramitação célere dos procedimentos e a criação de um regime unilateral de acordo de pagamento em prestações.

Das sugestões de aditamento ao anteprojeto da proposta de lei salienta-se a “possibilidade de entrega do requerimento PEPEX em papel junto de qualquer advogado ou solicitador que, não se constituindo mandatários, procedem à digitalização do título executivo e ao preenchimento do formulário PEPEX (...) tendo direito a cobrar um honorário pela prestação do serviço”¹⁷. Destaca-se também a sugestão endereçada pela Câmara dos Solicitadores que defende “a previsão da possibilidade de a notificação do requerido (pessoa singular) ocorrer notificada por afixação na primeira diligência, sem necessidade de testemunhas, desde que essa notificação seja registada eletronicamente, com obtenção de data, hora, fotografia e coordenada geográfica e desde que seja identificada a pessoa que preste a informação”¹⁸.

2.6. Do parecer da CNPD

A CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados, foi também uma das entidades que emitiu parecer referente ao PEPEX, mormente no que concerne à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, da proposta de lei que se afigurou irreverente neste campo.

Assim sendo, a CNPD levantou questões, notoriamente relevantes e um pouco ao encontro daquele que foi o parecer emitido pelo Banco de Portugal, alegando em antemão a sua competência sobre a elaboração do referido parecer por respeitar “a dados relativos à situação patrimonial de pessoas singulares protegidos pela reserva da intimidade da vida privada (artigos 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa)”¹⁹. No que concerne à apreciação ao anteprojeto da proposta de lei, a CNPD dispõe que o diploma se encontra omissa no que se refere à indicação do organismo/pessoa responsável pela recolha da informação, bem como da forma de exercício do direito de acesso e retificação.

¹⁶ Cfr. parecer da Câmara dos Solicitadores ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 2.

¹⁷ Cfr. parecer da Câmara dos Solicitadores ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 3.

¹⁸ Cfr. parecer da Câmara dos Solicitadores ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 4.

¹⁹ Cfr. parecer da CNPD ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 6.

Mais alega que o diploma não “estabelece qualquer prazo para conservação dos dados quando o procedimento tenha terminado sem a identificação de bens penhoráveis” e não tenha, portanto, convolado em processo executivo²⁰.

Sugere também, este mesmo organismo, que deverá este diploma acolher as alterações pela CNPD, nomeadamente a identificação do responsável pelo tratamento dos dados, a fixação de um prazo máximo para conservação dos dados, bem como o destino dos mesmos findo esse prazo, e por fim a entidade responsável pelo tratamento deverá comunicar à CNPD a forma de tratamento dos dados.

Suscitaram também outras questões, como forma de aviso, à necessidade de averiguar meticolosamente, pela sensibilidade que a revestem, nomeadamente a inclusão do devedor na lista pública de execuções por mera ação do agente de execução, alegando que este ato é praticado fora do controlo judicial, isto é, sem decisão do juiz. Por fim, fazem referência à portaria que regularia os termos das consultas efetuadas pelo agente de execução às bases de dados, das quais constam informações sobre dados pessoais, advertindo a CNPD deverá também emitir parecer que verse sobre os moldes em que esta deverá ser aprovada.

2.7. Do parecer do SMMP

O SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público oportunamente também fez chegar o seu parecer à Assembleia da República, sendo o seu parecer globalmente favorável.

Contudo, salientam alguns aspetos que mereceram as suas considerações, sendo que em primeira instância interrogam qual a base de dados do Banco de Portugal, pretende o diploma que os agentes de execução possam consultar, na medida em que a consulta de base de dados que se prevê encontra-se condicionada a despacho judicial, e apenas no âmbito do processo penal, tornando-se ilegal a sua consulta por parte dos agentes de execução, sem alteração dessa lei reguladora ou sem o legal levantamento do sigilo bancário.

Merece também a atenção deste organismo, na possibilidade de convalidação do PEPEX em processo executivo, quando esta suceda por força da vontade do requerente, que exista uma convergência de regimes, no que respeita aos pressupostos processuais nas duas realidades, sendo que, e a título de exemplo,

²⁰ Cfr. parecer da CNPD ao anteprojeto da proposta de lei do PEPEX, p. 6.

no PEPEX o requerimento inicial não depende do pagamento da taxa de justiça nem da indicação de bens à penhora, o que já não se sucede no processo executivo.

Contudo, e com a possibilidade de isenção de pagamento de taxa de justiça (por se dever a estratégia política para quem usar este tipo de procedimento), o SMMP não aprofunda considerações sobre esta matéria.

Numa outra instância, faz alusão ao aproveitamento dos atos, numa visão conciliadora, entre os atos praticados no PEPEX e na ação executiva dita convencional, mormente no que respeita ao requerimento inicial do PEPEX e consequente validade para efeitos do processo executivo.

Alude-se de fato, num esclarecimento sobre o que verdadeiramente se considera o aproveitamento dos atos, e a fixação legal desses mesmos atos, para melhor clarificar o espírito da lei.

2.8. Do parecer do CSM

Por último, cabe-me a análise do CSM – Conselho Superior de Magistratura, que, não obstante a um parecer globalmente positivo, aponta alguns fatores que devem ser levados em consideração.

Primeiramente, apontam que o artigo 3.º n.º 1 alínea a), faz uma vaga remissão para o regime do Código de Processo Civil, enquanto a remissão deveria ser verdadeiramente unificadora de regimes, na medida em que se pretende que, e ainda que o presente procedimento seja inovar, corresponda em grande parte ao que é o texto legal em matéria da ação executiva.

Outro aspeto do parecer do CSM, relaciona-se com a possibilidade de conferir ao requerente a faculdade de no prazo de dez dias, momento de oposição ou pagamento voluntário do devedor, poder corrigir ou sanar alguma insuficiência do requerimento inicial, justificando esta medida com o fato de se suprir vicissitudes, tornando o procedimento mais célere, ao invés de acrescer outro momento para retificação, contendo o principal objetivo que levou à criação do PEPEX.

Considera o mesmo organismo no que concerne à oposição à execução, que segundo o anteprojeto da proposta de lei deve ser nos moldes do CPC, que esta disposição se trata de uma judicialização do PEPEX, contrariando as motivações cimeiras que levaram à sua criação.

Por fim, é também preocupação do CSM a faculdade concedida ao devedor de

pagamento em prestações, que constitui, segundo o CSM, um verdadeiro expediente dilatatório, e com agravante da possibilidade de subtração de bens, por parte do devedor, apresentando como solução atribuir ao exequente a faculdade de escolher a modalidade de pagamento que lhe aprouver, proposta que a meu ver pouco sensata.

3. Discussão e votação da proposta de lei

Uma vez emitidos os pareceres, o diploma, deu baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que verificou a existência dos requisitos necessários, sendo aprovado e conseqüentemente enviado para discussão e aprovação da Assembleia da República na generalidade.

Após apresentação do diploma, pela Ministra da Justiça na data, Dr.^a Paula Teixeira da Cruz, passou-se à discussão do diploma, pelos vários partidos representados.

A discussão iniciou com o Partido Social Democrata (PSD) que aplaudiu, e de outra forma não se previa, o diploma ora emanado defendendo que este modelo “é pioneiro na Europa, caracteriza-se pela simplicidade e pela celeridade e assume-se como uma verdadeira iniciativa não judicial de resolução de litígios e com um inestimável contributo para a redução do elevadíssimo número de processos executivos”²¹.

De seguida, também em clima de concordância, interveio o Partido Socialista (PS), mostrando-se disponível para a aprovação do diploma, considerando que o PEPEX representa a “filosofia de simplificação, desburocratização e desmaterialização”²² ressaltando, contudo, a necessidade de acertar alguns aspetos, que segundo o PS, representam algumas redundâncias.

O Partido Comunista Português (PCP) seguiu-se na discussão do PEPEX, afirmando em primeira instância a reconhecida necessidade de se fazer face à pendência de processos executivos, mas assumem que se deve fazê-lo com algumas reservas, como por exemplo a necessidade de se proteger os dados pessoais dos visados, mormente os preceitos constitucionais da reserva da intimidade da vida privada.

²¹ De acordo com a intervenção do deputado Carlos Peixoto (PSD), sessão legislativa 03, número 051, 19-02-2014, p. 34, disponível em www.parlamento.pt acedida em 20-02-2016.

²² De acordo com a intervenção do deputado Filipe Brandão (PS), sessão legislativa 03, número 051, 19-02-2014, p. 35, disponível em www.parlamento.pt acedida em 20-02-2016.

Neste sentido, O PCP sublinha que a título de exemplo alguém que possua um título executivo, que já foi em sede do processo executivo alvo de ação executiva e conseqüentemente o exequente já obteve a dívida exequenda, encontrando-se o título executivo esgotado, possa agora aquele ter acesso às bases de dados do devedor, por via do PEPEX, uma vez que não existe possibilidade de averiguar atempadamente se o título executivo já foi cobrado, abrindo uma margem para que haja acesso a dados pessoais, de forma desnecessária, constituindo naturalmente uma violação de preceitos constitucionais.

O Bloco de Esquerda (BE) assume bastantes reservas em relação ao diploma, como no que diz respeito à inclusão dos devedores que não apresentem bens penhoráveis ou não acordem pagamento voluntário, na lista pública de devedores, afirmando que “não faz sentido se o processo não é judicial”²³.

Ministério da Justiça e a forma das consultas, sendo que consideram que na globalidade o diploma suscita algumas dúvidas.

Seguiram-se as declarações do partido Centro Democrático Social (CDS), que aplaudiu, de forma esperada, conjuntamente com o PSD o diploma, enaltecendo a urgência da implementação do presente diploma, bem como das vantagens que decorrem da implementação do mesmo.

O diploma foi aprovado na generalidade, com votos contra do PCP e PEV, abstenção do BE, e a favor PSD, PS e CDS, sendo que baixou novamente à comissão de especialidade – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Pese embora os pareceres emitidos, bem como as propostas de alteração apresentadas pelos partidos políticos, a redação da proposta de lei ficou praticamente intocada, com alterações de pormenor e introduzidas sugestões de ortografia que pouco relevam na alteração do espírito da lei. Em sede de propostas de alterações, cabe dar destaque para as propostas do BE e do PCP que se mostraram como as mais radicais, tendo em vista a eliminação da integração do devedor na lista pública de devedores, bem como a emissão da dívida de incobrabilidade.

Desta forma, a Comissão aprovou a proposta de lei na especialidade, com poucas alterações, que salvo melhor opinião não vincularam o presente procedimento a nenhuma perspetiva ou paradigma diferente daquele que visava inicialmente.

²³ De acordo com a intervenção da deputada Cecília Honório (BE), sessão legislativa 03, número 051, 19-02-2014, p. 37, disponível em www.parlamento.pt, acedida em 20-02-2016.

Em consequência foi remetido à Assembleia da República para votação final global, e consequentemente aprovado com votos contra, do PCP e do PEV, abstenções do PS e do BE, e votos a favor do PSD e CDS.

O diploma foi publicado em Diário da República em 30 de Maio de 2014 dando origem à lei 32/3014, que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), tendo entrado em vigor a 1 de Setembro de 2014.

Alegam também que os principais temas estão indefinidos e que remetem para portaria tais como, o acesso às bases de dados, a plataforma informática do Ministério da Justiça e a forma das consultas, sendo que consideram que na globalidade o diploma suscita algumas dúvidas.

Seguiram-se as declarações do partido Centro Democrático Social (CDS), que aplaudiu, de forma esperada, conjuntamente com o PSD o diploma, enaltecendo a urgência da implementação do presente diploma, bem como das vantagens que decorrem da implementação do mesmo.

O diploma foi aprovado na generalidade, com votos contra do PCP e PEV, abstenção do BE, e a favor PSD, PS e CDS, sendo que baixou novamente à comissão de especialidade – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Pese embora os pareceres emitidos, bem como as propostas de alteração apresentadas pelos partidos políticos, a redação da proposta de lei ficou praticamente intocada, com alterações de pormenor e introduzidas sugestões de ortografia que pouco relevam na alteração do espírito da lei. Em sede de propostas de alterações, cabe dar destaque para as propostas do BE e do PCP que se mostraram como as mais radicais, tendo em vista a eliminação da integração do devedor na lista pública de devedores, bem como a emissão da dívida de incobrabilidade.

Desta forma, a Comissão aprovou a proposta de lei na especialidade, com poucas alterações, que salvo melhor opinião não vincularam o presente procedimento a nenhuma perspetiva ou paradigma diferente daquele que visava inicialmente. Em consequência foi remetido à Assembleia da República para votação final global, e consequentemente aprovado com votos contra, do PCP e do PEV, abstenções do PS e do BE, e votos a favor do PSD e CDS.

O diploma foi publicado em Diário da República em 30 de Maio de 2014 dando origem à lei 32/3014, que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), tendo entrado em vigor a 1 de Setembro de 2014.

CAPÍTULO II – O PEPEX E A AÇÃO EXECUTIVA

1. PEPEX

O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) é o mecanismo extrajudicial que permite ao credor munido de título executivo bastante, aferir da viabilidade antecipada da interposição de ação executiva em tribunal judicial, através de pesquisas sobre o património do devedor, feitas pelo agente de execução.

Este encontra-se revestido de uma extrajudicialidade peculiar, na medida em que comporta consigo o acesso a várias bases de dados, que até agora só eram acedidas dentro do âmbito do processo executivo.

Sendo certo que “Em face da crescente litigiosidade das relações sociais, num mundo cada vez mais complexo e mutante, a eficácia do sistema judicial passa por desafogar a atividade dos tribunais, transferindo para outras entidades o desempenho de funções que não dizem diretamente respeito à administração da justiça”²⁴.

Esta nova ferramenta introduzida pela Lei n.º 32/2014 encontra-se à disposição dos profissionais habilitados, para a sua utilização, pelo que urge perceber o seu funcionamento, utilidade e viabilidade.

No âmbito do presente estudo, importa para já, estabelecer um paralelismo comparativo entre o PEPEX e o processo executivo²⁵, que permita ajuizar as diferenças, ou eventuais incoerências, para uma total perceção do enquadramento jurídico desta ferramenta que se revela inovadora no campo do processo executivo. No que concerne aos agentes de execução, são aplicáveis as disposições nos termos do CPC. Dar nota ainda, que em termos de prazos são aplicáveis de forma análoga aos prazos do processo executivo, sendo que os prazos correm em férias judiciais²⁶.

²⁴ Cfr. José de CARVALHO, *Ação executiva para pagamento de quantia certa*, Quid Juris, Lisboa, 2014, p. 309.

²⁵ Para clarificação do conceito de processo executivo “O processo declaratório destina-se a alcançar do poder judicial a declaração da vontade da lei no caso em apreço. O autor pede ao tribunal que declare a solução para o caso que é submetido à sua apreciação. Com o processo executivo tem-se em vista a realização coativa dessa vontade da lei” – Cfr. Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Direito Processual Civil*, Livraria Almedina, 12ª edição, 2015, p. 90.

²⁶ Cfr. art. 33.º n.º 1 e n.º 2 da lei 32/2014.

2. Dos requisitos (título executivo, da obrigação certa exigível e líquidada, e NIF)

2.1. Título executivo

Resulta do disposto do artigo 3.º da Lei n.º 32/2014 os requisitos indispensáveis para o recurso ao PEPEX. Assim sendo, em primeiro lugar a lei estabelece como requisito a necessidade de possuir título executivo bastante.

Desta forma, entende-se que o título executivo é o mecanismo probatório, que o legislador fixou taxativamente na lei, na convicção de que este reveste segurança jurídica bastante para acautelar o direito que este determina²⁷.

Assim sendo, dispõe o artigo 703.º do CPC, o elenco taxativo dos títulos executivos admitidos para efeitos da ação executiva. A grande alteração legislativa em razão desta matéria é, de fato, o desaparecimento do documento particular que constava, até 2013, do elenco dos títulos executivos, agora excluído com fundamento em inconstitucionalidade do título. Contudo esta matéria esteve longe de encontrar consenso quer na doutrina, quer na jurisprudência.

A questão não ficou tão só por aqui, na medida em que se levantou a questão da admissibilidade deste título, quando redigido antes da reforma, no panorama legislativo após a entrada em vigor da reforma do CPC de 2013.

Por um lado, o primeiro acórdão considerou que “a eficácia retroativa da lei processual é admitida, por via, por exemplo, da consagração de disposições transitórias, desde que não viole a Constituição da República Portuguesa.”²⁸ e que, portanto, a norma que altera, e por sua vez exclui, os títulos executivos admissíveis “é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático”.

Por outro lado, o acórdão do tribunal da Relação do Porto considera que “No domínio do direito processual vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, atento o seu carácter instrumental: não atribui nem retira direitos; destina-se tão só a permitir a realização efetiva do direito substantivo, regulando os termos em que as pessoas podem fazer valer o direito que a lei substantiva lhes reconhece”, adiantando que a força da alteração legislativa afeta desde logo as disposições

²⁷ “O título executivo (...) constitui a base da execução, por ele se determinando o fim e os limites da ação executiva (...) isto é, o tipo de ação e o seu objeto, assim como a legitimidade, ativa e passiva, para ela e, sem prejuízo de poder ter que ser complementado.” Cfr, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva, à luz do código de processo civil de 2013*, p. 43-45.

²⁸ Acórdão da TRE, 27/02/2014, processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, (Paula do Paço).

legais que determinam a admissibilidade dos títulos executivos, não considerando para o efeito que haja lugar a retroatividade da lei processual²⁹.

Contudo em outubro de 2015, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade do artigo 703.º do CPC alegando que “a norma objeto do pedido afeta excessivamente as expectativas dos particulares que se mostram legítimas e fundadas em boas razões, com ofensa do princípio constitucional da proteção da confiança dos cidadãos, ínsito no princípio do Estado de Direito, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição”³⁰. Decisão esta que eu largamente acompanho, pela razoabilidade da justificação apresentada. Considero que não se poderia deitar por terra as expectativas criadas pelos ora credores, que acreditavam, na data da elaboração do título (documento particular) que este representava força probatória bastante, para servir de base a um processo executivo.

Por outro lado, considero também que o documento particular não reveste, de fato, a força probatória necessária para a instauração de um processo executivo, sendo que concordo a extinção deste título executivo, porém, e não existindo período transitório, teremos de validar todos os títulos executivos fundados em documento particular, até à reforma que os extinguiu, sob pena de violarmos gravemente o princípio da proteção da confiança, preceito constitucionalmente consagrado na CRP.

Assim sendo, para efeitos da ação executiva, a lei admite os seguintes títulos: “a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva”³¹.

²⁹ Assim sendo “Um documento particular, que importou a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, e que constituía título executivo à luz do artigo 46.º, alínea c), CPC 1961, não pode suportar uma execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, que descaracterizou aquele documento, retirando-lhe a qualidade de título executivo.” Cfr. Acórdão TRP, 15/09/2015, processo n.º 335/14.5T8OVR-C.P1 (Márcia Portela).

³⁰ Acórdão do TC 408/2015, de 14 de Outubro.

³¹ Cfr. art. 703.o do CPC, *ipsis verbis*.

Contudo, sendo o PEPEX, uma ferramenta que antecede a possibilidade de interposição de ação executiva em tribunal judicial, nem todos estes títulos são admissíveis, sendo que serão apenas admissíveis os mesmos títulos executivos que estão na base da forma sumária³² do processo comum para o pagamento de quantia certa.

Nesse sentido e “depois da reforma de 2013 a execução sem citação prévia à penhora apresenta-se com um âmbito taxativamente determinado pelo n.º 2, agora autonomizada como forma sumária”³³, sendo estes, que em sede do PEPEX poderão ser admitidos.

Ora atentando à norma geral, prevista no CPC³⁴, para a forma sumária do processo comum, são admissíveis como títulos executivos apenas alguns dos títulos anteriormente mencionados. Desta forma, poderão ser admissíveis, as decisões arbitrais ou judiciais, quando estas não devam ser executadas no próprio processo, os requerimentos de injunção aos quais tenham sido apostas a fórmula executória, os títulos extrajudiciais de onde constem obrigações vencidas, e que se encontrem garantidos por hipoteca ou penhor, e por fim os títulos extrajudiciais cujo montante vencido não seja superior ao dobro do valor da alçada de primeira instância³⁵.

No que concerne à clara limitação da admissibilidade de títulos executivos para efeitos do PEPEX, importa relevar, que os títulos que o legislador consignou ao PEPEX³⁶, são títulos que pela sua natureza e segurança jurídica, permitem no âmbito do processo executivo a dispensa de citação prévia, isto é, permitem que o agente de execução inicie diligências e inclusive proceda à penhora de bens, sem que haja intervenção do juiz. Só desta forma se entende, que uma ferramenta como o PEPEX, que decorre fora das instituições judiciais, tivesse a legitimidade que tem

³² V.g. “Tendo em conta que a distinção entre execução sumária e execução ordinária assenta essencialmente, na diferente tramitação inicial do processo e visto que o legislador admite a penhora imediata apenas em caso excecionais, não há dúvida que só podem beneficiar deste regime os casos expressamente previstos na lei” – Cfr. Lurdes MESQUITA e Francisco Costeira da ROCHA, *A ação executiva no novo código de processo civil*, 3ª edição, Vida Económica, 2014, p. 47.

³³ Cfr. Rui PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 333.

³⁴ Cfr. art. 550.º do CPC.

³⁵ Sendo o valor de alçada da primeira instância de cinco mil euros (5.000,00€), o valor destes títulos executivos não podem exceder os dez mil euros (10.000,00€), cfr. art. 44.º n.º1 da LOSJ.

³⁶ Ainda sobre os critérios de reserva do processo sumário “instituído o processo sumário com relevantes restrições, tendo por base três critérios (...), por um lado, com a segurança dos títulos, por outro com o reduzido valor da dívida e, finalmente com a ausência de controversa na fase introdutória da execução” – Cfr. Virginio da Costa RIBEIRO e Sérgio REBELO, *Ação executiva anotada e comentada*, Livraria Almedina, 2015, p. 127.

para proceder a buscas sobre o património do devedor, sem que este disso saiba, e sem que haja instrução do juiz para tal.

Parece-me na minha ótica que esta solução que o legislador encontrou, é crucial não só para a legitimação legal do PEPEX, como também para evitar possíveis problemas de inconstitucionalidade que desta situação jurídica pudessem advir, se ao invés da situação apresentada, pudessem todos os títulos executivos admissíveis no processo executivo, pudessem também agora instruir um mecanismo extrajudicial como o PEPEX.

2.2. A obrigação certa líquida e exigível

O segundo requisito³⁷ apresentado pela lei que aprova o PEPEX que a dívida que se visa executar deve ser certa, exigível e líquida pelo que importa abordar cada uma destas realidades, uma vez que a não verificação deste requisito importa inevitavelmente a impossibilidade de recurso ao mesmo.

Assim em sede desta matéria importa referir que a obrigação que consta de título executivo, não desencadeia o seu incumprimento se esta se revelar incerta, inexigível ou ilíquida. Assim, e de forma sumária são estes os três fatores que formam a obrigação passível de ser imposta à contraparte de forma plena.

Assim também a jurisprudência dispõe nesse sentido afirmando que “A obrigação exequenda (o direito) carece de ser certa, exigível e líquida, devendo estes elementos, quando ainda não resultarem diretamente do título executivo, ser alcançados preliminarmente à execução ou no início desta”³⁸.

Desta forma, considera-se certa “...a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada (ainda que esteja por liquidar ou individualizar)”³⁹.

Tendo em conta o segundo critério a prestação pode-se afirmar como exigível “quando a obrigação se encontra vencida ou o seu vencimento depende, de acordo com estipulação expressa ou com a norma geral supletiva do artigo 777.º n.º 1⁴⁰ do

³⁷ Cfr. art. 4.º al. b) da Lei n.º 32/2014.

³⁸ Acórdão do TRC, 30-11-2010, processo n.º 50182-D/2000.C1, (Teles Pereira).

³⁹ José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.* p.98.

⁴⁰ Artigo 777.º n.º 1 CC *ipsis verbis* “Na falta de estipulação ou disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela”.

CC, de simples interpelação ao devedor”⁴¹.

Finalmente, no que respeita à liquidez da obrigação encontramos o seu conceito através da obrigação ilíquida a contrario senso sendo que é “aquela que tem por objeto uma prestação cujo quantitativo não esteja ainda apurado”⁴².

O ponto de partida será o artigo 713º do Código de Processo Civil que dispõe que “A execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida”⁴³.

2.2.1. Da certeza da obrigação

Em primeiro lugar, “A certeza da obrigação contende com a própria prestação ou com o respetivo objeto, pelo que, em sede executiva, há que tornar previamente certas as obrigações genéricas, as obrigações cumulativas e as obrigações alternativas”⁴⁴.

Tendo em conta o conceito já exposto de obrigação certa, e o fato de esta já se encontrar “qualitativamente determinada” para efeitos de obrigação certa, não se poderá considerar neste âmbito que as prestações alternativas sejam parte da certeza, isto é, que o objeto da obrigação é certo.

Também a obrigação genérica de espécie indeterminada⁴⁵, não poderá figurar como uma obrigação certa na medida em que não é possível determinar qualitativamente e com certeza o objeto que é devido, na razão de ser dada a faculdade ao devedor de escolher tipos de objetos diferentes dentro da mesma génese.

Assim, sendo a certeza da obrigação reside na essência da determinação objetiva da obrigação, na medida em que torna o alvo da pretensão exigida à contraparte.

⁴¹ José LEBRE DE FREITAS *ibidem*, p 98.

⁴² José LEBRE DE FREITAS *ibidem*, p. 99.

⁴³ Cf. Artigo 713.º do CPC.

⁴⁴ Abílio NETO *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª edição, Ediforum, 2014, p. 868.

⁴⁵ Referente aos casos em que o devedor se encontra obrigado a prestar determinada quantidade de um género que contém duas ou mais espécies diferentes. Cfr. Artigo 539.º CC “Se o objeto da prestação for determinado apenas quanto ao género, compete a sua escolha ao devedor, na falta de estipulação em contrário”.

2.2.2. Da exigibilidade da obrigação

Face ao exposto, falemos então dos casos em que a obrigação não se encontra exigível, isto é, quando ainda não te havido lugar ao vencimento da obrigação e que de acordo com o artigo 777.º n.º 1 do CC, quando o vencimento não esteja dependente de mera interpelação ao devedor⁴⁶.

2.2.3. Da liquidação da obrigação

Como podemos observar na nota introdutória, para além da certeza e da exigibilidade da obrigação, também a liquidez constitui um pressuposto material da ação executiva. Assim sendo, “a liquidez reporta-se à determinação do quantitativo da obrigação e àquelas que tem por objeto uma universalidade”⁴⁷.

Deste modo afirma a título da iliquidez Abílio NETO que “São ilíquidas (...) as obrigações que têm por objeto uma prestação cujo quantitativo não se encontra determinado ou fixado, de tal modo que o devedor sabe que deve, mas desconhece o quantum, bem como aquelas que têm por objeto uma universalidade”⁴⁸.

Deste modo a liquidez da obrigação relaciona-se com a possibilidade de avaliação quantitativa da obrigação exequenda⁴⁹.

Nestes termos, o artigo 716.º do CPC, regula a liquidação da quantia exequenda sendo aplicáveis a todos os casos em que a obrigação peticionada se apresente ilíquida no título executivo⁵⁰.

⁴⁶ São exemplos da inexigibilidade da obrigação as seguintes situações:

- “Tratando-se duma obrigação de prazo certo, este ainda não decorreu (artigo 779.º do CC);
- O prazo é incerto e a fixar pelo tribunal (artigo 772.º n.º.2 do CC);
- A constituição da obrigação foi sujeita a condição suspensiva, que ainda não se verificou (artigos 270.º do CC e 715.º .nº 1 do CPC);
- Em caso de sinalagma, o credor não satisfaz a contraprestação (artigo 428.º do CC).” Cfr, JOSÉ LEBRE DE FREITAS *ibidem*, p. 98-99.

⁴⁷ Abílio NETO, *ibidem*, p. 868.

⁴⁸ Abílio NETO, *ibidem*, p. 872.

⁴⁹ São exemplos da necessidade de liquidação da obrigação “O acidente de viação de que resulta para a vítima a perda de vencimento durante um período de doença a determinar; por escritura pública, uma pessoa obriga-se a pagar o equivalente em euros de quantia determinada em outra moeda, ao câmbio de certo dia; uma sentença que condena o réu a pagar a quantia x, acrescida de juros a certa taxa, que vencerão até ao dia do pagamento” Cfr. José LEBRE DE FREITAS *ibidem*, p. 99-100.

⁵⁰ Excetuam-se os títulos executivos derivados de sentença judicial ou em sentença em que o réu seja condenado ao cumprimento de determinada obrigação que se torna líquida após simples cálculo aritmético.

Quando a liquidação possa ser feita por simples cálculo aritmético haverá lugar a um incidente de liquidação dentro dos trâmites da ação executiva.

Todavia deve-se sempre distinguir a obrigação ilíquida da obrigação genérica, sendo que esta última se considera como a obrigação que dentro do objeto existem várias espécies do mesmo objeto. Regularmente a obrigação genérica já se encontra liquidada, excetuando-se os casos em que a obrigação não esteja quantitativamente determinada.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência que considera que “A liquidação de condenação genérica depende de simples cálculo aritmético se assenta em factos que ou estão abrangidos pela segurança do título executivo ou são factos que podem ser oficiosamente conhecidos pelo tribunal e agente de execução”.

Mais acrescenta o mesmo acórdão que “Diversamente, não depende de simples cálculo aritmético (embora implique também, por definição, um cálculo aritmético) se assenta em factos controvertidos, que não estão abrangidos pela segurança do título executivo, e que não são notórios nem de conhecimento oficioso”⁵¹.

É desta forma patente do acima exposto, que a certeza, liquidez e exigibilidade no panorama do PEPEX, é de fato, coincidente com o processo executivo não existindo diferenças em razão das duas modalidades.

2.3. Indicação do número de identificação fiscal

Em sede ainda dos requisitos do PEPEX, plasmados na Lei n.º 31/2014 consta a obrigatoriedade de indicação do número de identificação fiscal em Portugal, quer do requerido quer do requerente.

De fato não é de fácil percepção de que tipo de requisito é que o legislador quis fixar, na medida em que comparado com os requisitos anteriormente mencionados, este assume de fato uma importância menor, sendo que aparenta claramente ser uma disposição que deveria integrar o role de dados necessários no requerimento inicial.

Contudo e atendendo ao fato de que o legislador tentou prever a melhor das disposições e que adotou a melhor redação e estrutura lei, podemos também

⁵¹ Acórdão do TRP, 20/10/2014, processo n.º 692/11.5TTMAI-C.P1 (João Nunes).

assumir que estamos perante um requisito de atribuição de competências, isto é, o fato desta disposição integrar o leque de requisitos do PEPEX, poderá querer dizer que para a utilização desta ferramenta tanto o requerente como o requerido deverão ter número de identificação fiscal português, devendo estes consequentemente ter nacionalidade portuguesa.

Neste sentido Sérgio CASTANHEIRA e Ricardo AMARAL apresentam uma solução de escrita que me parece mais plausível sendo que consideram que “teria sido preferível omitir a expressão – “o requerente indique” – para apenas colocar – “o requerente e requerido possuam número de identificação fiscal”. Desta forma, não só se teria consagrado um verdadeiro requisito substantivo, como se teria dissipado a dúvida sobre se o requerido também tem que possuir NIF nacional.”⁵²

3. Requerimento inicial

O requerimento inicial é o meio processual pelo qual é possível dar início à tramitação do PEPEX, sendo que a lei estabelece as formalidades e os requisitos para que este possa ser submetido em conformidade.

Assim sendo, o requerente terá de efetuar a própria identificação, indicando o seu nome, o número de identificação fiscal⁵³, a morada e o número de identificação bancária (NIB)⁵⁴, para onde deverão ser transferidas quaisquer quantias referentes ao processo. Além disso deverá igualmente identificar o requerido, indicando o nome, o número de identificação fiscal e a morada do mesmo, à semelhança do que acontece com o processo executivo cuja identificação das partes⁵⁵ é idêntica, sendo que no processo executivo a identificação poderá ser mais alargada, nomeadamente as profissões, locais de trabalho, filiação de números de identificação civil⁵⁶.

⁵² Vide Sérgio CASTANHEIRA e Ricardo AMARAL, *Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – Anotado – vantagens e desvantagens relativamente à ação executiva*, Edições Almedina, 2015, p. 17.

⁵³ Que aliás consta como um dos requisitos do art. 3.º da lei 32/2014, como vimos anteriormente.

⁵⁴ Com as alterações introduzidas no ordenamento jurídico português por força do regulamento (UE) no 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Fevereiro de 2014, torna-se necessária a utilização do IBAN em detrimento do NIB nas transferências de créditos e débitos na União Europeia.

⁵⁵ Cfr. art. 724.º n.º 1 al. a).

⁵⁶ Não sendo, contudo, obrigatória a indicação destes dados.

Para efeitos do requerimento inicial do PEPEX, é também necessário indicar, naturalmente, a obrigação em dívida, sempre que o requerente deverá discriminar os valores indicando, o capital em dívida, os juros vencidos e a taxa aplicável, os juros compulsórios quando existam, impostos que possam incidir sobre juros, as datas de contagem dos prazos, as taxas de justiça pagas, e os valores pagos no âmbito do PEPEX que antecederam o requerimento inicial^{57 58}.

Deverá também fazer uma exposição sucinta dos fatos que sustentam o pedido, quando estes não constem do título executivo, a identificação do mandatário, se existir e ainda o pedido de juros vincendos, indicando a taxa aplicável, bem como os valores referentes aos honorários do agente de execução⁵⁹. Todos estes preceitos encontram enquadramento legal no processo executivo nos requisitos ínsitos no artigo 724.º do CPC.

No seguimento ainda da apreciação do requerimento inicial, o artigo designa a possibilidade de existência de uma pluralidade de credores⁶⁰ ou devedores, sendo em caso tal, necessária a identificação das partes do mesmo modo visto anteriormente para os casos de existência de apenas um requerente e um requerido. Adicionalmente deverão também indicar-se as responsabilidades de cada requerido perante os requerentes bem como a natureza solidária conjunta ou subsidiária⁶¹. Resulta da mesma disposição legal que poderão ser também cumulados pedidos, sendo que existem duas condições para tal: têm de se destinar ao pagamento de quantia certa e as partes tem de ser as mesmas.

Na eventualidade de o requerente desejar identificar bens comuns⁶², este deverá indicar o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge e o regime de bens que vigora entre eles, disposição esta que não encontra par no que ao processo executivo respeita.

Relativamente aos documentos que deverão constar em anexo ao requerimento inicial será imprescindível a anexação de cópia digitalizada do título executivo que serve de base ao procedimento, bem como a fotocópia atualizada

⁵⁷ Diz respeito às eventuais despesas com profissional forense que auxilie na submissão do requerimento inicial, e eventuais diligências instrutórias do processo.

⁵⁸ Em cumprimento do disposto no art. 5.º n.º 1 al. c) da lei 32/2014.

⁵⁹ Em cumprimento do disposto no art. 5.º n.º 1 al. d) a g).

⁶⁰ Cfr. art. 5.º n.º 2 al. a).

⁶¹ Cfr. art. 5.º n.º 2 al. b).

⁶² Para efeitos dos regimes de bens: Comunhão de adquiridos (1722.º e ss. do CC); Comunhão geral (1732.º e ss. do CC); Separação de bens – não existem bens comuns (1735.º).

do registo de casamento do requerido em que conste que este se encontre casa no regime de comunhão geral ou no regime de comunhão de adquiridos. Também assim se sucede no processo executivo através da exigência do artigo 724.º n.º 4 alíneas a) e b).

Após todos estes requisitos formais resultantes da disposição legal prevista no artigo 5.º do PEPEX, o legislador fixou algumas normativas quase que em forma de aviso, sendo que o requerente deverá sempre conservar o título executivo original, bem como verificar se as partes que constam do título estão corretamente identificadas no requerimento. Adverte também que a plataforma que disponibiliza o PEPEX não procederá à sua submissão quando estejam em falta qualquer dos requisitos anteriormente mencionados, bem como quando não estejam pagas a quantias devidas ao agente de execução⁶³.

A submissão do requerimento inicial deverá ser feita na plataforma informática aprovada pelo Ministério da Justiça, que corresponde à plataforma criada pela portaria n.º 233/2014 de 14 de Novembro, revogada pela portaria n.º 349/2015 de 13 de Outubro. Esta portaria dispõe que compete à Câmara dos Solicitadores⁶⁴ a sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão⁶⁵. Esta plataforma já se encontra em vigor aos dias de hoje, sendo que pode ser acedida através do endereço eletrónico www.pepex.mj.pt, contudo todo o suporte é feito pelo Sistema Informático de Apoio aos Agentes de Execução (SISASE), sistema já existente e que auxilia a prática de atos nos processos executivos.

Uma vez submetido o requerimento inicial não é possível retificar, aditar ou alterar os elementos constantes, sendo apenas possível fazê-lo posteriormente aquando do aperfeiçoamento dos atos, nos termos em que se apresentam de seguida.

3.1. Inconformidades do inicial

Uma vez o requerimento submetido e distribuído ao agente de execução pela forma prevista no ponto seguinte, tem este último cinco dias úteis para efetuar

⁶³ Como resulta do artigo 5.º n.º 8 da Lei n.º 32/2012.

⁶⁴ Agora Ordem dos Solicitadores e Agente de Execução extinguido a Câmara dos Solicitadores, por força da Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro.

⁶⁵ Cfr. art. 2.º n.º 1 da portaria 349/2015.

as consultas ao património do requerido e elaborar o relatório com o resultado dessas mesmas buscas.

Contudo na existência de inconformidades com o requerimento inicial este deverá proceder à sua recusa e se for o caso devolver ao requerente para o seu aperfeiçoamento, e conseqüentemente, este último deverá sanar as vicissitudes, quando houver lugar a essa sanação.

Assim sendo, dispôs o legislador que quando estejam em falta algum dos requisitos do procedimento, a saber a posse e indicação de título executivo bastante que preencha a forma sumária do processo comum para o pagamento de quantia certa, ou quando a dívida não se encontre certa, líquida e exigível, ou até mesmo quando o requerente não indique o seu número de identificação fiscal, bem como o do requerido, há lugar à recusa do requerimento, de forma insanável⁶⁶.

Se o procedimento visar a identificar bens comuns, e quando para tal, o requerente não tenha identificado o cônjuge, o regime de bens que vigora entre eles, bem como o seu número de identificação fiscal e morada⁶⁷, ou se por sua vez não tiver anexado ao requerimento inicial fotocopia atualizada comprovativa do regime de bens⁶⁸, há também lugar à recusa insanável do requerimento inicial.

Nas situações acima plasmadas, em que a recusa é insanável dispõe a mesma lei que há lugar à notificação ao requerente da recusa, sendo que este dispõe de trinta dias para proceder à convolação em processo executivo, sob pena de este se extinguir⁶⁹.

De salientar que em sede de processo executivo a possibilidade de recusa também se sucede⁷⁰, naturalmente compreensível, e decorrente de eventual erro no preenchimento do requerimento, ou por falta de anexação de documentos, ou mesmo por falta de requisito formal exigido por lei. E também existe, no ora processo executivo, indeferimento liminar⁷¹ quando o requisito em falta comporte uma gravidade que afeta o requerimento e conseqüentemente a apreciação do mérito da causa.

Contudo, com o PEPEX o mesmo não se sucede, quando o requerente não haja anexado uma fotocopia comprovativa da situação marital e do regime de bens,

⁶⁶ Cfr. art. 8.º n.º 2 al. a) da lei 32/2014.

⁶⁷ Em cumprimento do requisito fixado nos termos do art. 5.º n.º 3 da lei 32/2014..

⁶⁸ Em cumprimento do requisito fixado nos termos do art. 5.º n.º 5 al. b) da lei 32/2014.

⁶⁹ Vide art. 8.º n.º 4 da lei 32/2014.

⁷⁰ Para efeitos da recusa do requerimento executivo ver artigo 725.º do CPC.

⁷¹ Previsto no artigo 726.º do CPC.

que na minha ótica não me parece proporcional, pois não afeta gravemente o requerimento e é, de resto facilmente sanável. Parece-me também que esta norma reveste um perfeccionismo excessivo que torna facilmente insanável o requerimento inicial⁷².

Também não se percebe a solução encontrada pelo legislador aquando da recusa insanável do requerimento inicial, dando ao requerente a possibilidade de convalidação em processo executivo, de um requerimento que padece de algum vício não suprível, sendo que “A norma constante do n.º 4 permite que um requerimento inicial, ferido de legalidade à luz do operador judiciário a quem o legislador atribuiu competências para tramitar todo o procedimento, se venha a converter em ação judicial. (...) em sede de oposição à execução, será julgada, com muita probabilidade, por improcedente.”⁷³

Por outro lado, a lei também dispõe de um vasto leque de requisitos cuja falta dá lugar à recusa sanável do requerimento que deverá ser feito pelo requerente num prazo de cinco dias úteis sob pena de recusa definitiva do procedimento⁷⁴, sendo que por vezes a recusa poderá não significar a falta de um qualquer requisito, mas sim este se encontrar incompleto.

Assim sendo, se não forem identificadas as partes corretamente, se não for indicado o capital em dívida, com as devidas discriminações de valores, se o pedido não for bem fundamentado, ou se não forem identificados os mandatários, haverá lugar à notificação do requerente para o aperfeiçoamento dos atos.

Situação semelhante haverá lugar, quando não for anexado ao requerimento título executivo, ou se este for anexado não cumprir os requisitos para a admissibilidade dos títulos em sede do PEPEX, ou ainda se as partes identificadas na plataforma não constarem do título executivo.

Devo dizer que o legislador, ao que parece criou um paradoxo no que respeita à sanção dos atos, pelo que a disposição legal que inicialmente impede a sanção do requerimento por falta de título ou por falta de indicação do NIF, acaba por, nas alíneas seguintes, permitir que o requerente proceda a esse aperfeiçoamento do requerimento, na medida em que na identificação das partes, este deverá indicar o

⁷² Veja-se que no contexto do processo executivo o indeferimento liminar pelo juiz é bastante limitado, podendo ter lugar em termos gerais quando o título executivo seja manifestamente insuficiente ou quando ocorram exceções dilatórias não supríveis.

⁷³ Cfr. Sérgio CASTANHEIRA e Ricardo AMARAL, *op. cit.*, p. 33.

⁷⁴ Cfr. art. 8.º n.º 3 *in fine*.

NIF, e na sua falta poderá haver lugar à sanção, bem como a inexistência de título ou a insuficiência do mesmo, que se revela primeiramente fulcral, sob pena de recusa definitiva, pode agora o requerente proceder à sua junção, na disposição legal referente à sanção dos atos.

4. Requerimento inicial

4.1. Distribuição dos procedimentos

Uma vez submetido o requerimento inicial é atribuído automaticamente um número provisório ao procedimento e uma referência que o requerente deverá liquidar cinco dias úteis após a atribuição do número provisório, sob pena de o procedimento não ter provimento⁷⁵. Assim sendo o pagamento incluído nos requisitos anteriormente expostos cai por terra, na medida em que haverá lugar a liquidação desses mesmos valores após a submissão do procedimento.

O procedimento será então distribuído automaticamente a um agente de execução, que conste da lista de inscritos para a tramitação do PEPEX, o qual poderá ser substituído pelo requerente num prazo de quinze dias após a sua atribuição. Se a esta última situação houver lugar, será atribuído automaticamente outro agente de execução⁷⁶.

4.1.1. Forma de distribuição

A distribuição dos procedimentos é feita, segundo a presente lei de forma automática, atendendo novamente ao exposto na Portaria n.º 349/2015 que regula os moldes em que a distribuição deve ser realizada. Os parâmetros que determinam a distribuição automática devem ser equitativos e devem ter em atenção a proximidade entre o agente de execução e o requerido⁷⁷.

⁷⁵ Cfr. art. 6.º n.º 2 da lei 32/2014.

⁷⁶ Cfr. art. 6.º n.º 5 da lei 32/2014.

⁷⁷ Cfr. art. 7.º n.º 1 da lei 32/2014.

Desta forma, a distribuição tem em atenção, numa primeira instância a coordenada geográfica aproximada que é captada após a submissão do procedimento e que corresponde à morada indicada como sendo a do requerido⁷⁸, sendo este o ponto de partida para os requisitos seguintes.

Foram então criados cinco círculos de proximidade, sendo eles de quinze, trinta, quarenta e cinco, sessenta e cem quilómetros. Os círculos mais curtos preferem sempre em detrimento dos mais longos, sendo que os procedimentos serão atribuídos aos agentes de execução que possuam domicílio profissional no círculo de proximidade mais curto, só passando para um círculo maior na sua inexistência.

Na eventualidade de existirem vários agentes de execução no mesmo círculo de proximidade o critério será agora, não a proximidade entre agente de execução e requerido, mas antes a data mais antiga de atribuição do último procedimento sendo que na remota possibilidade de não existir nenhum agente de execução em nenhum dos círculos anteriormente referidos, será o procedimento atribuído ao agente de execução mais próximo do requerido.

Em sede da distribuição dos procedimentos parece-me bastante clara a intenção do legislador em regular esta matéria de forma automática tendo sempre em consideração fatores como a equidade e a proximidade.

De fato este paradigma não encontra enquadramento legal no processo executivo, pelo importa especular a ratio legis que aqui se encontra em questão. Aparentemente poderá pensar-se que estamos perante uma situação injusta para os agentes de execução que possuam o seu domicílio profissional em regiões menos povoadas, contudo a proximidade entre o agente de execução e o requerido poderá largamente trazer vantagens inquestionáveis.

Note-se que em razão do PEPEX, estão naturalmente inerentes diligências e atos, como por exemplo a citação pessoal, que cabem ao agente de execução praticar. Desta forma o critério da proximidade pode, de fato, agilizar e economizar um mecanismo em que a celeridade foi um dos motivos da sua criação.

Assim, e tendo em conta o princípio da economia processual, que diga-se, deve imperar em todos os atos processuais, parece-me que o legislador encontrou uma solução feliz, que se traduz em celeridade, largamente aumentada por esta

⁷⁸ Existindo mais do que um requerido deve-se atentar à morada que consta do requerimento inicial em primeiro lugar.

medida, e desta forma auxiliar o agente de execução em cumprimento dos prazos, que são como vimos mais curtos.

Naturalmente, e não descartando nunca a possibilidade de o requerente não apreciar o trabalho do agente de execução, ainda que dentro da legalidade dos atos que este pratica, também a sua substituição é automática e efetuada nos mesmo termos que a primeira distribuição, não abrindo nenhum precedente que possibilite ao requerido nomear o agente de execução.

Na situação em apreço, parece-me que o legislador encontrou uma solução mais apropriada no processo executivo, podendo o requerente sanar a maioria das faltas ou vícios, situação que já não se verifica no PEPEX, onde a malha da recusa é largamente ampliada.

4.2. Consultas

No âmbito do PEPEX, o agente de execução após lhe ser distribuído o requerimento inicial e uma vez este estando em conformidade legal, procede às consultas de várias bases de dados legalmente autorizadas com vista a identificação e localização dos bens do requerido ⁷⁹.

As consultas constituem as diligências mais importantes em sede do presente procedimento, na medida em que o seu resultado irá ditar, com grande probabilidade o seguimento do procedimento, ou em convolação para o processo executivo ou a sua extinção por inexistência de bens penhoráveis.

Este é um dos temas mais controversos do PEPEX, na medida em que se atribui a um procedimento extrajudicial a faculdade de efetuar pesquisas que até agora só eram efetuadas no âmbito judicial.

Além dos eventuais problemas de constitucionalidade, importa nesta abordagem, aferir os limites destas consultas, bem como todo o enquadramento jurídico no que concerne aos dados pessoais tratamento de dados, estabelecendo sempre um elo comparativo com o processo executivo.

⁷⁹ Cfr. art. 9.º n.º 1 da lei 32/2014.

4.2.1. Base de dados

Para efeitos do PEPEX, estão à disposição do agente de execução para consulta, no âmbito do procedimento as bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial, do registo de veículos, de outros registos ou arquivos semelhantes e do SISAAE⁸⁰.

Note-se que esta questão, foi a que levantou mais questões aquando do processo legislativo, destacando-se o parecer do Banco de Portugal e da CNPD, que foram os mais incisivos nesta matéria, mostrando-se sempre relutantes à admissão das consultas a estas bases de dados pelos agentes de execução sem determinação judicial.

Comparativamente com o que se sucede em diligências homónimas no processo executivo resulta um menor elenco de bases de dados sendo que o CPC não contempla a base de dados do registo civil e do registo nacional de pessoas coletivas que poderão todavia, ser integradas nos “outros registos ou arquivos semelhantes”⁸¹ que do CPC à semelhança do PEPEX também dispõe.

De salientar a expressa introdução da base de dados do registo civil uma vez que “se tivermos em conta que a declaração de insolvência⁸² das pessoas singulares deve ser averbada (...) ao respetivo registo de nascimento, faz sentido a inclusão expressa da consulta às bases de dados, desde que, na prática, se vá além dos habituais elementos de identificação do requerido e se aceda ao eventual averbamento (público) referente à insolvência”⁸³.

Toda a atividade de consulta do agente de execução fica, porém, registada pela plataforma que auxilia o PEPEX, o SISAAE, sendo que é aberto um registo para cada uma das bases de dados. Neste sentido, ficarão registados, e será possível o acesso aos registos pelas partes e pela auditoria, além da identificação do agente de execução e respetivo número de identificação do procedimento, a data e hora da consulta, e a identificação das bases de dados consultadas⁸⁴.

⁸⁰ “para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste com exequente” art. 9.º n.º 2 da lei 32/2014.

⁸¹ Vide art. 749.º n.º 1 do CPC.

⁸² Note-se que uma vez declarada a insolvência suspendem-se todos os processos de execução, sendo também o PEPEX suspenso por inerência.

⁸³ Cfr. Rui PINTO e Helena TOMAZ, Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – anotado, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2015, p. 29.

⁸⁴ Cfr. art. 9.º n.º 4 al. a) a d) da lei 32/2014

No que concerne à identificação de depósitos bancários de que o requerido possa ser detentor, e à semelhança do que se sucede no processo executivo⁸⁵, o Banco de Portugal concederá ao agente de execução a lista de todas as instituições bancárias em que o requerido possua conta.

4.2.2. Da (não) inconstitucionalidade do acesso às bases de dados

Quando estamos perante consultas de informação e bases de dados, o tema automaticamente sugere intromissão em direitos com assento constitucional e, nesta medida, é necessário ajuizar da relevância constitucional para o efeito, atendendo à ponderação entre a utilização de dados, na sua vertente de afetação do indivíduo, com os direitos que à luz da Lei Fundamental impera preservar, nunca descartando a finalidade em que todo o procedimento assenta.

Assim, importa em primeira instância constatar a dimensão e o alcance da informação, que em razão das consultas às bases de dados, importa reunir para o funcionamento do PEPEX, que se encontram elencadas no ponto anterior. Ora para o efeito não nos importa abordar a (in)constitucionalidade da criação das bases de dados, uma vez que estas já existem, mas antes afigurar as consequências jurídico-constitucionais do acesso às mesmas, bem como toda a tramitação subsequente, decorrente da utilização desses dados para efeitos do PEPEX.

De todas as plataformas ao dispor do agente de execução, e tendo em conta a informação nelas contidas, existe uma clara intromissão na esfera da intimidade da vida privada do requerido, direito este consagrado na CRP⁸⁶; na medida em que se visa a obtenção de informação relacionada com o património do requerido.

Todavia, contrariam-se duas correntes opostas, por um lado exige-se que a intimidade da vida privada seja preservada de forma imaculada e que, portanto, ninguém poderá ter acesso, aliás trata-se de uma disposição legal tão forte que “o Estado não só não pode violar esse direito mas está também obrigado a instituir mecanismos que impeçam tal violação, seja por entidades públicas ou privada”⁸⁷ e por outro lado existe um direito de crédito, uma obrigação não cumprida e que deve

⁸⁵ Note-se que a própria norma legal remete para o artigo 749.º n.º 6 do CPC.

⁸⁶ Previsto no art. 26.º da CRP.

⁸⁷ Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO, Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 471.

satisfazer o crédito, nem que seja coercivamente.

Ora a única forma de compatibilizar os dois direitos opostos é, de fato, fazendo prevalecer o “direito mais forte” atendendo sempre ao princípio da proporcionalidade. Só por via da restrição dos direitos fundamentais previstos será possível encontrar consenso, sendo que “o juízo de proporcionalidade postula que as restrições ao direito à reserva da vida privada (...) tenham sempre uma justificação em face de fins suficientemente relevantes e esses fins deverão ser tão mais importantes quanto mais próximos nos situarmos das esferas de intimidade pessoal, não devendo nunca ficar esquecido o referencial constitucional do conteúdo essencial.”⁸⁸.

Aliados aos direitos de personalidade ora abordados, também o direito à autodeterminação informativa, preceito constitucionalmente previsto⁸⁹, influencia todas as diligências associadas às consultas das bases de dados, exatamente por nelas estarem contidas informações, armazenadas em dispositivos informáticos, identificativas de uma situação jurídica de um indivíduo, como é o caso do património do requerido.

Numa primeira fase falamos, sobre a incidência dos dados pessoais, isto é, a legitimidade de se categorizar os dados, consoante o seu conteúdo, sendo que agora falamos na reserva dos dados, ou seja, nos mecanismos que determinem a eficácia da reserva dos dados, dando sempre a faculdade de acesso a quem seja titular dos mesmos.

Numa conceção atinente à definição de tratamento dados, deveremos incluir no alcance da palavra “não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação” da “representação convencional de informação, sob a forma analógica ou convencional, que possibilite o seu tratamento automático”⁹⁰.

Desta forma, não podemos descurar o direito à autodeterminação informativa como um verdadeiro meio de tutela sobre os dados de determinado indivíduo, sendo que o seu assento constitucional “tem por finalidade evitar intromissões na vida privada das pessoas através da recolha e tratamento de dados pessoais informatizados e possibilitando-lhe o controlo sobre os seus dados”⁹¹.

⁸⁸ Vide Jorge MIRANDA, Rui MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa anotada – tomo I*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 621.

⁸⁹ Nos termos do artigo 35.º da CRP.

⁹⁰ J.J. Gomes CANOTILHO, Vital MOREIRA, *op. cit.*, p. 550.

⁹¹ Cfr. Jorge MIRANDA, Rui MEDEIROS, *op. cit.*, p. 785.

Não obstante a plenitude deste direito, e na incompatibilidade que mais uma vez se verifica com a necessidade eminente de acesso aos mesmos dados, para efeitos de identificação e localização de património dever-nos-emos socorrer mais uma vez das restrições ao direito, também estas com assento constitucional sendo que “ estas exceções constituem outras tantas restrições ao direito de controlo do registo informático, sendo-lhes, por isso, aplicado o regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias (...) pelo que só podem ter lugar quando exigidos pela necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos”⁹².

E este direito vai muito para além de limitar o acesso a pessoas que forma direta, por virtude das suas funções, tenham conhecimento dos dados, sendo o seu alcance pleno e atingindo todos aqueles que mesmo não sendo diretamente visados, tenham conhecimento de tais dados, também em virtude das funções que exerce, e estendendo-se mesmo depois de cessadas essas funções, sendo que o não cumprimento desta disposição dará origem a responsabilidade criminal.

A limitação temporal da conservação dos dados recolhidos, subjacente à disposição constitucional, é inequivocamente outro mecanismo que permite a salvaguarda dos interesses do visado, sendo que é essa a orientação da CNPD, e conseqüentemente a que se encontra plasmada no diploma do PEPEX. É desta disposição que resulta o mecanismo, a meu ver, mais importante para a garantia dos direitos do requerido: a eliminação dos dados “uma vez obtida as finalidades a que se propunham”⁹³.

A ponderação global sobre o tema exige uma compreensão dos preceitos constitucionais que garantem a reserva da intimidade da vida privada e a autodeterminação informativa, conceitos amplos na sua aplicação. Contudo a existência de direitos incompatíveis, como o direito de crédito de que é detentor o requerente, exige uma ponderação entre ambos os direitos, sendo necessário moldar os preceitos para obtermos uma solução não ferida de inconstitucionalidade. Essa ponderação passa pela restrição de direitos fundamentais, previsto no artigo 18.º da Lei Fundamental, onde se deve atender à restrição mínima e essencial, nunca aniquilando o conteúdo essencial desse mesmo direito.

No que respeita ao PEPEX, devem-se verificar todos os mecanismos necessários à defesa desses mesmo interesses, quer vinculando todas as pessoas

⁹² De acordo com J.J. Gomes CANOTILHO, Vital MOREIRA, *op. cit.*, p. 555.

⁹³ Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO, Vital MOREIRA, *op. cit.*, p.553.

ao sigilo dos dados, com sanções penais, quer eliminando os dados uma vez atingida a finalidade que com o procedimento se visava.

Em relação à legitimidade processual, de um procedimento extrajudicial proceder à consulta de bases de dados que como vimos interferem na esfera jurídica de um indivíduo, só pode ser salvaguardada pela existência de um título executivo que revista uma segurança jurídica tal, que não se possa pôr em causa. Ademais, os títulos executivos admitidos para efeitos do PEPEX, são títulos que pela sua natureza, já admitiam diligências prévias no processo executivo, sem controlo judicial, tal como a penhora e a consulta de bens.

Ora, no seguimento desta linha de pensamento parece-me que existe legitimidade para o PEPEX proceder à consulta de bens desde que vinculados a mecanismos de segurança apertados, e a uma fiscalização rigorosa que dissipe qualquer possibilidade de fuga de informação. Parece-me também que a interferência constitucional dos direitos referidos é proporcional ao direito que se visa prevalecer, não constituindo uma intromissão abusiva, nem tão pouco o aniquilamento do “núcleo essencial”, sendo possível a convivência entre os direitos incompatíveis.

4.2.3. Sigilo e proteção dados

Tendo em conta os dados sensíveis⁹⁴ de que se trata nesta fase do procedimento e considerando as consultas às bases de dados que, por possuírem dados relativos à vida privada do requerido, se revestem de uma sensibilidade extrema, importa que se constituam mecanismos de segurança tal capaz de isolar toda essa informação, mantendo-a estritamente confidencial e sigilosa.

⁹⁴ Os dados sensíveis e respetivo tratamento encontram enquadramento legal na lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Proteção dos dados Pessoais. Para efeitos do tratamento de dados sensíveis “É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos” – art. 7.º n.º1 da lei 67/98, podendo todavia “Mediante disposição legal ou autorização da CNPD, pode ser permitido o tratamento dos dados referidos no número anterior quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável” – art. 7.º n.º 2 da lei 67/98.

Não obstante as obrigações deontológicas⁹⁵ relativas ao sigilo, a que o agente de execução se encontra naturalmente obrigado, por virtude da Ordem onde se encontra inscrito, o próprio diploma do PEPEX reforça essa obrigatoriedade não só no sigilo devido pelo agente de execução, bem como de todos os envolvidos no tratamento dos dados acedidos em virtude do procedimento.

Desta forma, a própria disposição legal que regula as consultas dispõe que “os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na presente lei”⁹⁶; reforçando desta forma a manutenção da confidencialidade que os dados em causa merecem devido à sensibilidade e prejuízo que podem importar para a esfera jurídica do requerido.

Relativamente ao tratamento e conservação de dados pessoais, requisito fundamental exigido pela CNPD⁹⁷ para a emissão de parecer favorável ao tratamento dos dados pessoais, a responsabilidade pelo tratamento dos dados será da plataforma informática do SISAAE, cuja manutenção está ao encargo da OSAE.

⁹⁵ V.g. dispõem os estatutos da OSAE que “Sem prejuízo das normas específicas de segredo profissional de cada atividade profissional, os associados estão obrigados a manter reserva sobre quaisquer matérias que lhes estejam confiadas, designadamente documentos, factos ou quaisquer outras questões das quais tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas.” – art. 127.º n.º 1 dos EOSAE. Mais acrescenta o mesmo diploma relativamente aos agentes de execução que “O agente de execução não está sujeito ao dever de sigilo profissional quanto aos atos processuais efetivamente praticados, **estando no entanto impedido de revelar**: a) Fora do exercício das suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual; b) Os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual” art. 168.º n.º 3 al. a) e b), com aplicabilidade direta aos dados que este tenha conhecimento, por virtude das bases de dados a que tenha acesso, devendo-se ainda aplicar a todas as bases de dados e outros registos que, ainda que sejam em suporte de papel, sejam suscetíveis de conter dados pessoais. Ainda a propósito da matéria deontológica relativa ao sigilo “O que se pretende referir, neste contexto, é que, em geral, os atos a praticar, na ação executiva e nos processos executivos, não estão sujeitos a sigilo profissional, nos diversos atos comunicativos (...) O que não significa que se abre, de par em par, as portas do processo executivos e todos nele possam entrar ou espreitar.” Cfr. Benjamim RODRIGUES, Estatuto (da câmara) dos solicitadores (e agentes de execução) – anotado e comentado, 2ª edição, Quid Juris, 2010, p. 385.

⁹⁶ Cfr. art. 9.º n.º 6 da Lei n.º 32/2014.

⁹⁷ Note-se que a CNPD, foi globalmente responsável pela introdução de normas legais relativas à proteção de dados pessoais no diploma do PEPEX, no parecer que emitiu, solicitando que o anteprojeto fosse alterado em conformidade com a lei de proteção de dados pessoais, mormente no que se refere, aos responsáveis pelo tratamento e ao tempo de conservação dos respetivos dados.

Desta forma, será da OSAE a responsabilidade pela garantia do acesso, retificação e eliminação⁹⁸ dos dados pessoais aos titulares do mesmo, garantindo ainda que são tomadas medidas que garantam efetivamente os dados pessoais recolhidos ou acedidos, sendo que deverão ser conservados apenas até conclusão de todas as diligências necessárias no âmbito do procedimento, sendo que na falta de eliminação, estes serão automaticamente destruídos, decorridos dez anos após a sua recolha⁹⁹.

O legislador adotou inicialmente, a meu ver, uma boa opção dispondo que os dados apenas podem servir de base ao procedimento, devendo a sua utilização e conservação limitar-se ao estritamente necessário, contudo e de seguida este cria uma possibilidade para que a sua eliminação se prolongue por vários anos, sendo que considero que o prazo é manifestamente grande, atendendo à sensibilidade da informação conservada.

Neste sentido, julgo que o legislador deveria ter sido mais cuidadoso, e não ter aberto um precedente para que em matéria sensível, haja possibilidade de conservar tais dados por um período tão alargado.

O sigilo é reforçado ainda no presente diploma, com mais uma disposição normativa, desta vez referente a todos aqueles que estejam envolvidos, no exercício das suas funções, com os dados que são conservados, sendo que o dever de sigilo se mantém mesmo após cessão das suas funções em virtude das quais tiveram conhecimento de tais informações.

O artigo 28.º do diploma que aprova o PEPEX, repete-se ainda em disposição autónoma referente à proteção de dados pessoais, refletindo diretamente as normas legais da lei de proteção de dados pessoais, mormente a limitação de acesso à informação pelos agentes de execução, naquilo que se revele estritamente necessário, bem como não transmitir informação a outrem¹⁰⁰.

Globalmente, em matérias de proteção de dados pessoais, o diploma parece-me bem apetrechado de mecanismos que garantam a máxima segurança do mesmo, quer no que toca ao seu acesso, tratamento e conservação, bem como no que respeita ao sigilo de uma matéria que considero crucial para a legitimação da interferência no âmbito mais reduzido possível de um direito constitucionalmente garantido.

⁹⁹ Cfr. art. 28.º n.º 4 da lei 32/2014.

¹⁰⁰ Cfr. art. 30.º da Lei n.º 32/2014.

4.2.4. Relatórios de consulta

Uma vez realizadas as consultas às bases de dados para identificação e localização de bens penhoráveis, ainda no prazo de cinco dias úteis após a aceitação do procedimento, o agente de execução deve elaborar um relatório¹⁰¹ descritivo dos resultados, em modelo próprio¹⁰² e com indicações previstas na lei.

Assim sendo, deverá indicar o estado das consultas, isto é, se encontrou ou não bens, e no caso de existirem bens, se estes se encontram ou não possivelmente onerados. Adicionalmente a esta informação, do relatório deverá constar a situação do requerido nomeadamente, se faleceu, se este se encontra insolvente, se consta da lista pública de devedores, se existe algum processo executivo pendente em que o requerido é exequente ou executado, ou ainda, em caso das pessoas coletivas, se esta se encontra dissolvida ou liquidada.

Este relatório deve ser remetido ao requerente, dispondo este de um prazo de trinta dias para decidir em relação ao passo seguinte, isto é, na existência de bens, ainda que onerados, o requerente pode optar pela convolação do PEPEX em processo executivo, cabendo a este a ponderação da viabilidade de transferência deste procedimento para a via judicial.

Por outro lado, se não constar do relatório de quaisquer bens suscetíveis de serem penhorados, pode o requerente requerer a notificação do requerido para uma das seguintes opções: pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento¹⁰³.

Para o requerer basta proceder ao pagamento dos valores devidos ao agente de execução, a título de honorários pelas diligências subsequentes através dos identificadores únicos de pagamento para cada uma das modalidades, sendo que esta opção caduca no prazo de trinta dias, decorridos os quais o PEPEX extingue-se automaticamente.

Posteriormente ao encerramento do PEPEX o requerente poderá solicitar ao agente de execução novas consultas às bases de dados desde que tenham decorridos três anos após o encerramento do mesmo¹⁰⁴, sendo que se o requerido ainda se encontrar na lista pública de devedores não haverá lugar à sua notificação.

¹⁰¹ Em cumprimento do disposto no art. 10.º da Lei n.º 32/2014..

¹⁰² Sendo para o efeito o anexo V da Portaria n.º 105/2014 de 14 de Novembro.

¹⁰³ Opções estas informadas ao requerido, uma vez escolhida a modalidade de notificação do requerido, de acordo com o artigo 11.º n.º 1 al. b) e art. 12.º n.º 1 al. a) a d) da lei 32/2014.

¹⁰⁴ De acordo com o art. 19.º n.º 1 da lei 32/2014.

4.3. Tramitação subsequente

A tramitação subsequente do PEPEX ficará dependente da opção do requerente, não descartando naturalmente a influência do relatório, e respetiva (não) identificação de bens penhoráveis, na decisão do mesmo, que, diga-se desde já, que se encontra praticamente limitada.

Destarte, se não forem identificados bens, a única opção do requerente é a de notificar o requerido nos termos e para os efeitos do ponto 4.3.2., se por outro lado forem identificados bens, ainda que omissos relativamente aos encargos que eventualmente sobre eles recaiam, este deverá optar pela convolação do PEPEX em processo executivo, sendo certo que esta será a única forma de esgotar todos os meios ao seu dispor para saber se efetivamente o requerido possui ou não bens passíveis de fazer face à obrigação ora exigida

4.3.1. Convolução da PEPEX em processo executivo

Uma vez identificados bens nas consultas, ainda que não se conheçam os possíveis ónus que sobre eles recaiam, ou no caso das contas bancárias ainda que não se saibam os saldos que delas constem, o requerente pode nestes casos pedir a convolação do procedimento em processo executivo. Ora esta transmissão de procedimento para processo é não mais do que a transferência da esfera extrajudicial para o domínio judicial, motivada essencialmente por questões que serão agora do domínio do processo executivo, e que necessitam naturalmente do controlo judicial exercido pelo juiz.

Significa isto que o PEPEX já exerceu a sua função de triagem de ações executivas em que verdadeiramente se justifica a interposição das mesmas, na medida em que existem bens suscetíveis de serem penhorados e que agora, em sede de processo executivo, seguirão a tramitação normal das ações deste tipo.

Deste modo, o requerente deverá elaborar requerimento executivo, desta vez não em conformidade com os requisitos do PEPEX, mas antes segundo as disposições previstas na lei processual civil, designadamente segundo o artigo 724.o do CPC, sendo que além disso deverá juntar o relatório¹⁰⁵ de pesquisa de bens já elaborado

¹⁰⁵ Requisito exigido nos termos do artigo 18.º n.º 1 al. a) e b) da Lei n.º 32/2014.

pelo agente de execução em sede do procedimento.

Esta transmissão processual tem também em linha de conta o princípio da economia processual sendo que se faz o aproveitamento dos atos já realizados. Destarte, no processo executivo não haverá lugar a nova pesquisa de bens e consequente elaboração de relatório, aproveitando-se desta forma as diligências já praticadas, sendo certo que também não haverá lugar a pagamento dos honorários e despesas do agente de execução da fase inicial bem como do valor devido para efeitos de consultas das bases de dados¹⁰⁶.

4.3.2. Notificações do requerido

Se pela não identificação de bens, o requerente quiser enveredar pela notificação do requerido para que este pague o valor em dívida, celebre acordo de pagamento, indique bens penhoráveis ou para que este se oponha ao procedimento, importa perceber o modo de operar e as consequências decorrentes de cada uma das modalidades, e até mesmo o contexto legal para a inobservância de nenhuma das opções anteriores.

Assim sendo, se o requerido puder e quiser efetuar o pagamento integral do valor em dívida, deverá fazê-lo até à data limite da notificação do agente de execução. Em relação ao valor a liquidar dever-se-á atender ao valor em dívida, acrescido dos devidos juros e eventuais impostos, acrescidos sempre dos honorários que cabem ao agente de execução, sendo certo que após o pagamento dos valores devidos o procedimento extingue-se.

Todo este enquadramento jurídico aplica-se nos mesmos termos no processo executivo em que o pagamento voluntário faz cessar o processo que deu causa à ação¹⁰⁷.

O requerido e o requerente, se chegarem a acordo em relação à dívida, normalmente porque o requerido reconhece a dívida que, contudo, reconhece que não a consegue pagar integralmente, podem celebrar acordo de pagamento¹⁰⁸.

¹⁰⁷ “Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida” – cfr. art. 846.o n.o 1, *ipsis verbis* do CPC.

¹⁰⁸ De acordo com o art. 17.º da Lei n.º 32/2014.

Este acordo deverá ser reduzido a escrito, podendo o requerido ser auxiliado por entidades reconhecidas que prestam apoio a pessoas em situação de sobre-endividamento¹⁰⁹, e as prestações mensais e sucessivas, sendo que deve posteriormente ser enviado ao agente de execução, para que possa anexar ao processo bem como extinguir o procedimento que fica sempre em suspenso até ao integral pagamento da dívida requerida.

Contudo, o não cumprimento de qualquer das prestações estabelecidas no acordo de pagamento implica o vencimento de todas as outras¹¹⁰ e dará ao requerente a faculdade de convolar o procedimento em processo executivo, se a falta de cumprimento tiver sido comunicada por este ao agente de execução num prazo de trinta dias, a contar da data estabelecida para o cumprimento da prestação, sendo que a falta de comunicação no referido prazo dará lugar à extinção do procedimento.

O regime legal aqui apresentado em sede de PEPEX, representa com semelhança o regime adotado pelo Direito Processual Civil no processo executivo, tanto no acordo de pagamento como no seu incumprimento¹¹¹.

O requerido poderá optar também pela indicação de bens penhoráveis, sendo o recurso a esta faculdade a manifestação de inexistência de importâncias que possam fazer face à dívida ora exigida. Assim sendo, e perante a apresentação de bens suscetíveis de penhora, o agente de execução notifica o requerente para num prazo de trinta dias pronunciar-se sobre a convolação do procedimento em processo executivo, mais uma vez sob pena de extinção do mesmo.

Por fim haverá sempre lugar à oposição do procedimento, sendo este regime inspirado no vertido em sede da mesma matéria, previsto no CPC, existindo remissão direta para o registe neste último plasmado.

Desta forma, e atentando ao regime da oposição à execução teremos de atender aos diversos títulos executivos admitidos para efeitos do PEPEX, na medida em que estes relevam para o modo operante da oposição ao requerimento. Assim sendo, e sustentando-nos com a lei processual civil e sendo o título baseado

¹⁰⁹ Elencadas na Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

¹¹⁰ Natural adoção do regime geral de pagamento de obrigação em prestações “Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas” – cfr. art. 781.º do CC, não obstante à adoção feita pelo CPC, em situação idêntica, no regime de pagamento em prestações consagrada no art. 806.º.

¹¹¹ Para efeitos da celebração de acordo de pagamento no processo executivo ver artigos 806.º e ss.

em sentença condenatória o requerido pode apenas sustentar a sua oposição nos seguintes fundamentos previstos no artigo 729.º do CPC ¹¹² .

Se por outro lado o título invocado que sustenta o requerimento for decisão arbitral deveremos atender aos motivos anteriormente apresentados para a sentença condenatória, dando conta ainda das disposições próprias da arbitragem voluntária, sendo certo que a oposição nestes casos poderá também ter fundamentação no elenco do artigo 48.º n.º 1 e n.º 2 ¹¹³ da LAV, sendo certo que esses mesmos fundamentos prescrevem no prazo de sessenta dias após sentença ¹¹⁴ .

Já no que concerne ao requerimento inicial sustentado por título extrajudicial garantido por hipoteca ou penhor, ou título extrajudicial não superior ao valor da alçada da primeira instância os fundamentos poderão ser além dos previstos para sentença condenatória, “quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração” ¹¹⁵ .

Ainda na temática da notificação do requerido dispõe o diploma regulador do PEPEX que na que não se verificando por parte do requerido nenhuma das opções este é incluído na lista pública de devedores, não obstante a obtenção por parte do requerente da certidão de incobabilidade, duas realidades que serão de seguidas abordadas em pormenor.

¹¹² V.g. “Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

a) Inexistência ou inexecutibilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.” – art. 729.o do CPC, *ipsis verbis*.

¹¹³ Este artigo remete para os fundamentos suscetíveis de serem invocados, não obstante o prazo de sessenta dias para os evocar previsto no artigo 48.º n.º 2 da LAV, além daqueles que se encontram dispostos nos termos do processo executivo, sendo sobretudo fundamentos de caráter processual.

¹¹⁴ Cfr. art. 48.º n.º 2 da LAV.

¹¹⁵ Cfr. art. 731.º, *in fine*, do CPC.

4.3.2.1. Lista pública de devedores

Ainda na tramitação do PEPEX, e na inexistência de algumas das opções anteriormente explanadas aquando da notificação do requerido, o agente de execução deve incluir o requerido na lista pública de execuções no prazo de trinta dias.

A lista pública de execuções prevê que nela constem informações como o nome, NIF, valor em dívida, número de processo e data de inclusão na lista¹¹⁶, dos devedores de execuções, neste caso também relativamente ao PEPEX, frustradas por não terem sido identificados bens suscetíveis de serem penhorados. A referida lista assume dois pontos importantíssimos no domínio da ação executiva: em primeiro lugar funciona como um meio dissuasor do incumprimento de uma obrigação, pelas consequências negativas que acarreta para a esfera pessoal do incluído, designadamente o descrédito em contratos futuros, e em segundo lugar um meio preventivo para os contratantes que facilmente podem aceder a esta lista e aferir da capacidade de cumprimento da outra parte.

Não obstante a sua inclusão, o executado/requerido, poderá ser retirado da referida lista, logo após o cumprimento da obrigação, ou até suspenso, quando faça o programa de acompanhamento por entidades de ajuda ao sobre endividamento reconhecidas pelo Ministério da Justiça¹¹⁷.

De qualquer forma, os dados incluídos na lista são retirados automaticamente após decorrerem cinco anos desde o encerramento do processo/procedimento¹¹⁸.

Na minha ótica a lista pública de devedores assume uma extrema importância, em sede do processo executivo bem como do PEPEX, na manutenção da segurança jurídica de todos os contraentes, sendo certo que nem sempre, por desconhecimento, este tipo de mecanismo funciona em plenitude. Contudo, e sobretudo, acredito que este mecanismo possa de alguma forma funcionar como meio para que o executado/requerido se proponha a um plano de pagamento da obrigação ou em pior hipótese um plano de ajuda ao sobre-endividamento ministrado por organismo acreditado pelo Ministério da Justiça.

¹¹⁶ Cfr. art. 5.º n.º 2 al. a) a g) da portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, que regula a criação de uma lista pública de execuções.

¹¹⁷ Cfr. art. 16.º-C n.º 2 do DL n.º 201/2003 de 10 de Setembro.

¹¹⁸ Cfr. art. 16.º-C n.º 1 do DL n.º 201/2003 de 10 de Setembro.

Contudo a posição em relação a esta matéria não é consensual sendo que Rui PINTO e Helena TOMAZ questionam, “Mas até onde pode ser constrangido o devedor? Não será a inclusão na “lista negra” uma restrição aos seus direitos pessoais de bom nome? Não deverão apenas ilícitos criminais justificar um registo ominoso?”¹¹⁹ .

A meu ver, e salvo melhor opinião, de fato estamos perante uma restrição. Contudo é uma restrição, que além de não aniquilar o conteúdo essencial, quer pela possibilidade de exclusão mediante pagamento, quer pela extinção decorrido determinado período¹²⁰ , que se justifica não só pelo fator dissuasor de devedores que não queiram cumprir a sua obrigação, bem como garantem maior segurança jurídica a posteriori de forma bilateral com o conhecimento de tal fato: na celebração de contratos posteriores, podem afastar determinados negócios que aumentariam a dívida do requerido, bem como poderiam frustrar as legítimas expectativas da contraparte contratante de boa-fé.

4.3.2.2. Certidão de incobrabilidade

Acertidão de incobrabilidade assume, para efeitos do PEPEX, efeitos bastante relevantes, e certamente motivadores para a adoção do presente procedimento, evitando assim a via judicial, mesmo quando se saiba que não existem bens suscetíveis de serem penhorados.

Desta forma, e decorrido o prazo oferecido ao requerido para que este pratique alguma das opções enunciadas, e este nada faça, além da sua inclusão na lista de devedores, é dada ao requerente a faculdade de obtenção de uma certidão comprovativa de incobrabilidade do crédito.

Dar nota a este propósito que “de acordo com o regime anteriormente em vigor, não tendo os credores a possibilidade de cobrar os seus créditos, sem a consequente recuperação do IVA que antecipadamente haviam liquidado, e não obstante conhecerem, à partida, a inexistência de património do devedor suscetível de penhora, impunha-se-lhes o recurso à via judicial, através da propositura de

¹¹⁹ Vide Rui PINTO e Helena TOMAZ, *op. cit.*, p. 41.

¹²⁰ Ainda que considere que tal período é demasiado grande.

uma ação, com os custos inerentes e que tinha como única e exclusiva finalidade obter, por esta via, certidão de incobrabilidade.”¹²¹

Neste seguimento, a lei fiscal contempla a possibilidade de o requerente se ver isentado do pagamento do IVA e do IRC¹²² gerado pela dívida em causa, sendo que agente de execução deverá comunicar tal fato à administração fiscal¹²³, sendo que o requerido deverá sempre manifestar a sua vontade em o fazer, anexando se necessário comprovativos que para a efetivação da dedução sejam necessários.

Contudo fica ressalvado, que em caso de o requerido cumprir a obrigação e por consequente for excluído da lista pública de devedores, tal fato deverá ser comunicado à administração fiscal, e comportará o pagamento do imposto devido ficando sem efeito a referida dedução fiscal, que neste caso já não fará sentido.

5. Custas e honorários

Uma vez abordada toda a tramitação do PEPEX, importa agora, perceber os custos¹²⁴ inerentes a este procedimento, sendo que este deve também ser um fator crucial comparativamente com o processo executivo, na medida em que pode captar muitos cétricos, se este tiver custos mais reduzidos.

Desta forma, e tendo em consideração a Unidade de Conta¹²⁵ (UC), são devidos 0,75 UC destinados ao pagamento de honorários devidos ao agente de execução pelas consultas e elaboração do relatório (0,5 UC) e para efeitos de remuneração, só aplicável a grandes litigantes, das entidades envolvidas com a gestão e manutenção da plataforma sendo que este valor deverá ser liquidado junto do agente de execução aquando da entrega do requerimento inicial.

Adicionalmente e após a elaboração do relatório, como vimos o requerente, se forem identificados bens poderá proceder à convolação em processo executivo, pagando as devidas taxas de justiça que caberiam em caso de ação executiva.

¹²¹ Cfr. Helena COSTA, “PEPEX – Formação e informação além-fronteiras”, *Sollicitare*, edição n.º 18, p. 51.

¹²² A dedução de IVA e/ou IRC é legitimada pelos artigos 78.º n.º 7 al. a) e 78.º-A n.º 4 do Código do IVA, e pelo artigo 41.º n.º 1 al. a) do Código do IRC.

¹²³ Nos termos do artigo 25.º n.º 2 da Lei n.º 32/2014.

¹²⁴ Em conformidade com o art. 20.º da Lei n.º 32/2014.

¹²⁵ Valor da unidade de conta: 102,00€.

Contudo se não forem identificados bens poderá requerer a notificação do requerido para pagamento voluntário, acordo de pagamento, indicação de bens para penhora ou para se opor ao procedimento. Pela notificação são devidos 0,25 UC, e caso seja mais do que um requerido o valor multiplicar-se-á por igual número dos requeridos. O pagamento será feito através de indicador único de pagamento gerado após a elaboração do relatório que é enviado ao requerente.

Todavia, se após a notificação do requerido, este não proceder a nenhuma das opções disponibilizadas, no prazo de trinta dias, este será automaticamente incluído na lista pública de devedores, situação esta que será comunicada à administração fiscal e o requerente poderá ainda requerer a certidão de incobrabilidade para efeitos de deduções fiscais. Para a emissão deste certificado e consequente comunicação à administração fiscal são devidos 0,25 UC para efeitos de pagamento dos honorários ao agente de execução.

No que concerne a diligências subsequentes ao procedimento, são devidos 0,15 UC e 0,25 UC para renovação de consultas e para exclusão do requerido da lista pública de devedores, respetivamente, ambos a título de honorários ao agente de execução.

O diploma prevê ainda que haja uma remuneração adicional¹²⁶ ao agente de execução quando haja, por parte do requerido, pagamento voluntário de todas as quantias devidas, sendo que esse valor será análogo ao valor pago no processo executivo, quando se verifica o pagamento em prestações pelo executado.

Na ação executiva a remuneração do agente de execução encontra-se dependente do sucesso do processo, sendo que há lugar ao pagamento de 2,5 UC ou 1,5 UC consoante a recuperação e garantia ou não do crédito.

De lembrar que sendo um processo judicial, na ação executiva há lugar a pagamento de taxa de justiça no valor de 0,25 UC ou 0,5 UC, consoante a ação seja de valor inferior ou superior a trinta mil euros¹²⁷, respetivamente. Já a certidão de incobrabilidade tem o mesmo custo que no PEPEX, fixando-se nos 0,25 UC.

Assim, e fazendo um paralelismo com a ação executiva, denota-se que o PEPEX é verdadeiramente um procedimento mais barato e, portanto, apelativo, sendo que o valor a pagar chega praticamente a metade, do valor pago em sede de processo executivo.

¹²⁶ Em cumprimento do disposto no art. 20.º n.º 5 da lei 32/2014.

¹²⁷ Cfr. Tabela II do Regulamento de Custas Processuais, DL n.º 34/2008 de 26 de fevereiro.

No que concerne ao apoio judiciário para efeitos do PEPEX, dispõe a lei que é aplicável o regime jurídico do apoio judiciário ¹²⁸, sendo que se encontram abrangidas pelo mesmo a taxa de justiça, os honorários devidos ao agente de execução, bem como todas as despesas decorrentes do processo.

Faz todo o sentido, a meu ver, a aplicabilidade deste regime também no procedimento extrajudicial, na medida em que, sendo o PEPEX parte do acesso à justiça se deverá atender às dificuldades económicas evocadas, respeitando sempre o legítimo acesso ao direito, ainda para mais quando este procedimento visa retirar ações inúteis dos tribunais, tornando mais célere todo o sistema judicial.

6. Fiscalização, reclamações e impugnação judicial

No que diz respeito à fiscalização da atividade dos agentes de execução no âmbito do PEPEX, esta cabe à CAAJ, sendo que este, em virtude do PEPEX, poderá decidir a título cautelar ou sancionatório a exclusão do agente de execução da lista dos inscritos no procedimento, quando a sua conduta não se compatibilize com as disposições legais, ou quando não respeite a tramitação de acordo com o diploma.

Assim sendo, cabe reclamação para a CAAJ, por qualquer interessado, no prazo de trinta dias após conhecimento dos atos que à reclamação deram causa. Em termos de legalidade dos atos, cabe reclamação, também no mesmo prazo, para o tribunal com competência em matéria de civil de acordo com o CPC ¹²⁹. Por sua vez, da decisão da reclamação, cabe impugnação para os tribunais administrativos, no prazo de trinta dias após a notificação da decisão.

Claro está, e não obstante às disposições do diploma anteriormente referidas, que o agente de execução não pode “despir a capa” deontológica, apenas porque se trata de um procedimento extrajudicial, deve antes adotar a mesma postura e conduta, determinados pelos estatutos deontológicos, e que valem para qualquer área de atuação.

Assim considero, que as disposições presentes no diploma do PEPEX, são apenas um relembrar de que o agente de execução se encontra ao abrigo de deveres e regras que deve cumprir escrupulosamente, não apenas para o sucesso profissional individual, como também para o bom nome e boa reputação da classe.

¹²⁸ Cfr. Art. 32.º da Lei n.º 32/2014.

¹²⁹ Cfr. Art. 27.º da Lei n.º 32/2014..

7. Desmaterialização processual

Uma das novidades introduzidas pelo PEPEX é que, de fato, todo o processo pode ocorrer por tramitação eletrónica de todos os atos.

A inovação tem vindo a ser introduzida em todos os setores de atividade e a Justiça não é exceção pelo que o procedimento ora em vigor, representa uma inovação cimeira, de entre daquilo que são os sistemas judiciais noutros países em razão da mesma matéria.

Desde o início, aquando da entrega do requerimento inicial, não obstante a possibilidade de este ser reduzido a escrito e consecutivamente as notificações passem a ser via postal¹³⁰, é oferecido ao requerente a possibilidade de interposição do presente procedimento via eletrónica¹³¹, de forma fácil e sustentável em termos ambientais, dado os recursos processuais necessários para a efetivação de um procedimento como este, podendo ser esta uma das causas, dos custos serem mais reduzidos.

A distribuição é também feita por via eletrónica, sendo que as consultas às bases de dados são efetuadas na plataforma, à semelhança do processo executivo, sendo que o relatório poderá ser enviado para o correio eletrónico do requerente. Aquando da notificação do requerido, através de citação pessoal o agente de execução encontra-se munido de um tablet, que permite a recolha de coordenadas geográficas, bem como a data e a hora, ficando os dados registados no SISAAE, assegurando desta forma provar que a diligência se consumou¹³².

Além disso, todos ficam registados no SISAAE, sendo que é admissível assinatura de documentos, de forma digital, no equipamento eletrónico do agente de execução¹³³, sendo que todo o acesso ao processo também se encontra disponível por via eletrónica¹³⁴ tanto ao requerido como ao requerente, através de autenticação eletrónica.

Por fim, também a inclusão na lista pública de devedores, bem como a emissão da certidão de incobrabilidade, são diligências que estão ao dispor do agente de execução por forma eletrónica.

¹³⁰ Cfr. Art. 5.º n.º 10 da lei 32/2014.

¹³¹ Cfr. Art. 5.º n.º 1 da lei 32/2014.

¹³² De acordo com o art. 13.º n.º 10 da Lei n.º 32/2014.

¹³³ Cfr. art. 22.o n.º 3 da lei 32/2014.

¹³⁴ Cfr. art. 23.o da lei 32/2014.

Todo este contexto inovador em que o PEPEX assenta, parece-me bastante favorável para o contexto pré-executivo, na medida em que introduz melhorias significativas não apenas para o procedimento em causa, mas para o sistema judiciário, podendo funcionar como alavanca para que nas restantes áreas se cultive uma maior celeridade processual.

Em termos gerais existe uma transferência do papel para o computador que traz vantagens para além da sustentabilidade, existindo uma agilização processual, vital para o cumprimento de prazos que como vimos são mais reduzidos, tudo isto, é claro, em pleno cumprimento do princípio da economia processual.

Todavia, a informatização de todo o procedimento acarreta consigo riscos consideráveis, sendo impreterível criar mecanismos que salvaguardem da melhor forma toda a informação que se quer sigilosa. Ademais o risco resultante desta informatização, compromete severamente o fator inovação, pelo que não existir um mecanismo informático, ainda que vantajoso, quando este se encontra exposto, ao uso impróprio da informação contida neste.

8. O agente de execução

O agente de execução assume extrema importância durante todo o processo, sendo este na verdade a parte que dirige processualmente o PEPEX cumprindo a sua função de acordo com o disposto na lei 32/2014.

Desta forma, o seu papel é fator essencial para o bom desempenho do procedimento, quer na averiguação de todos os aspetos, e mesmo a sua falta, quer no cumprimento de prazos, que como vimos são mais reduzidos, para que o procedimento seja célere.

Resulta do vertido no diploma do PEPEX o modus operandi do procedimento, nos aspetos a que este diz respeito, sendo certo que este nunca deverá descartar a influência dos estatutos da classe a que pertence, e aos quais está vinculado, para o exercício das suas funções.

De entre os demais princípios a que o agente de execução se encontra obrigado, parece-me que o mais importante, e por consequente aquele que mais deverá proteger, é o princípio da imparcialidade. Não obstante à distribuição automática de processos, que fez com que a tramitação ficasse aleatoriamente ao encargo de um agente de execução, que não nomeado pelo requerente, ao contrário do que se

sucede no processo executivo em que o exequente pode escolher o profissional que tramitará a ação, este deve atender sempre às decisões e pretensões do requerente, mas este nunca deve descuidar os direitos que assistem ao requerido.

Com isto quero precisar, que o agente de execução não pode tomar parte do requerente contra o requerido, dando azo a uma espécie de “justiça privada”, apenas porque o requerente está munido de um título executivo que permite executar, ainda que coercivamente, o património do requerido. Aliás, deveremos sempre atentar que, em muitos casos, os requeridos não procederem ao pagamento pontual das suas obrigações fruto, da crise económico-financeira em que o nosso país mergulhou nos últimos anos e não resulta por vezes, de uma vontade arbitrária de não cumprir a obrigação.

Contudo, não quero significar que o requerente não tem legitimidade para intentar o presente procedimento, quero antes ressaltar que a questão pré- executiva bem como os processos executivos, atingem uma esfera sensível em que se coloca em causa o património do requerido/executado, que por vezes é a única forma de garantia das obrigações ora exigidas.

Em suma, e dada a difícil posição do agente de execução em virtude das suas funções, este deve adotar uma postura especialmente distante das partes, para que possa encabeçar dentro das suas funções, um verdadeiro espírito de justiça pública, que justifica em boa verdade, todo o sistema jurídico e em particular o PEPEX, que aqui apresentamos.

CAPÍTULO III – ESTUDO EMPÍRICO

1. Do estudo empírico

O presente estudo agora apresentado, surgiu na necessidade de perceber junto dos agentes de execução o impacto da implementação do PEPEX.

Nesse sentido os principais objetivos deste estudo é perceber o estado de implementação do presente procedimento, designadamente se este se mostra vantajoso no âmbito da atividade dos agentes de execução, percebendo também quais as principais dificuldades na utilização do mecanismo, bem como as alterações que, segundo estes, deveriam de ser introduzidas para uma maior otimização.

1.1. Metodologias de investigação

Para a realização deste estudo científico, foi elaborado um questionário com 14 perguntas, sendo que 2 delas referentes à identificação dos inquiridos, que não constaram, naturalmente, por força do sigilo a que me encontro obrigado, divulgados no presente estudo.¹³⁵

As perguntas constantes do questionário são de três tipos: resposta aberta, escolha múltipla descritiva e preferencial, e de avaliação em escala de 1 a 10.

O questionário foi criado em modelo de Google Forms sendo que para o tratamento de dados foi utilizado o programa informático SPSS, onde foram inseridos os dados recolhidos com os inquéritos e posteriormente tratados de forma estatística por forma a inclui-los na presente dissertação.¹³⁶

Para efeitos de exposição estatística os dados serão apresentados e será feita a sua exploração de duas formas diferentes: análise descritiva e análise correlativa. A primeira destina-se a aferir de forma objetiva as respostas submetidas pelos inquiridos, existindo uma exploração direta dos dados recolhidos, usando para o efeito funções estatísticas como a moda, a média e a mediana, bem com a frequência de respostas, fator essencial para a compreensão dos segmentos de informação, que por via da média nos poderão induzir em erro. A segunda análise pretende na sua essência conjugar grupos de respostas com vista a extração de conclusões significativas.

¹³⁵ O questionário usado para o presente estudo encontra-se em anexo a esta dissertação na página 86.

¹³⁶ *Statistical Package for the Social Sciences*.

1.2. Análise descritiva

Nesta análise descritiva, importa em primeira instância, expor o alcance dos questionários, que são aferidos através da amostragem recolhida em função do universo que se procura estudar. Assim sendo será feita a análise descritiva da amostragem, que valerá também para a análise correlativa, e num segundo momento procedemos à análise descritiva individual das perguntas efetuadas no âmbito do inquérito.

1.2.1. Da amostragem

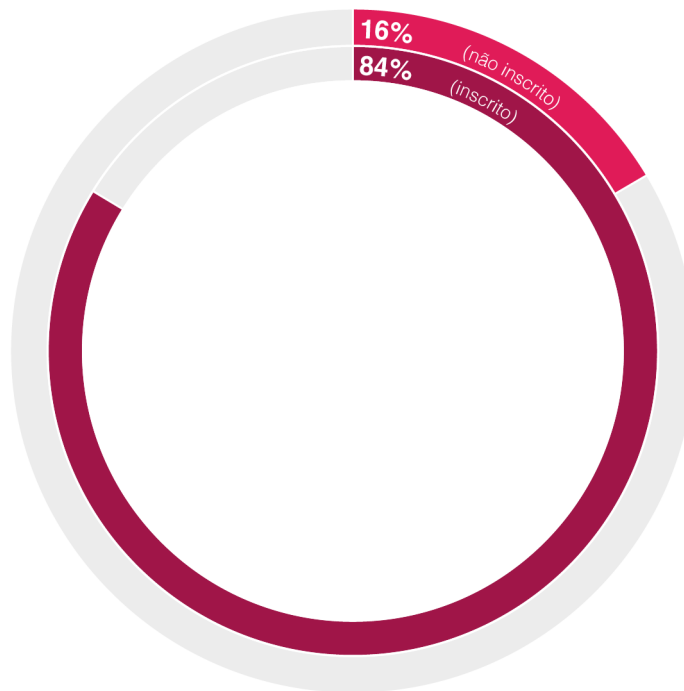


Gráfico 1 - Agentes de Execução aptos a tramitarem o PEPEX

No que concerne à amostragem, em Portugal existem 1226 agentes de execução com cédula ativa, sendo que 1032 estão inscritos nas listas do PEPEX. A inscrição nas listas é facultativa, sendo que só 194 agentes de execução decidiram estar fora da tramitação deste procedimento, representando apenas 14%, pelo que não estão aptos a serem nomeados para os devidos efeitos.

Assim sendo, o nosso universo será, naturalmente, aqueles que se encontram

inscritos, na medida em que serão os únicos aptos a responder a questões de teor específico sobre o procedimento.

Em Portugal, existe 1 agente de execução para cada 8615 habitantes.

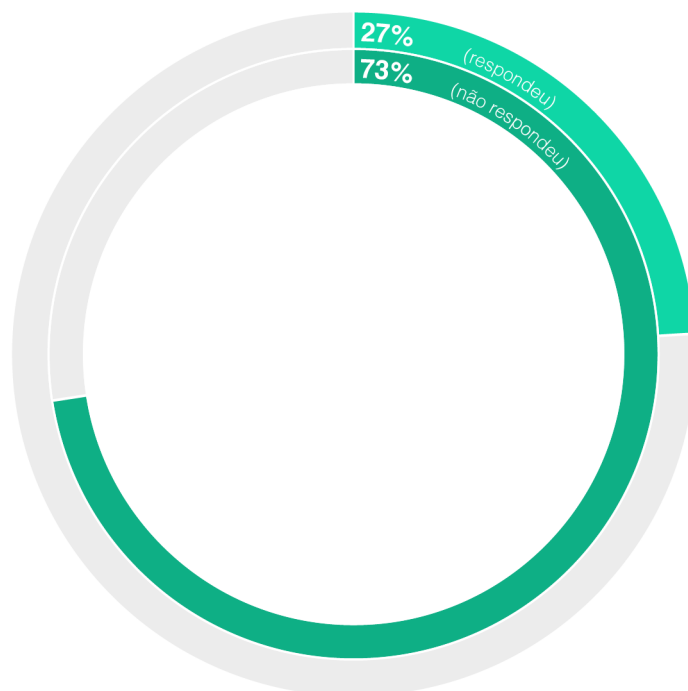


Gráfico 2 - Mostragem dos inquéritos

Uma vez encontrado o nosso universo de estudo, falamos então da amostragem, sendo que foram recolhidas 278 respostas no âmbito do questionário, sendo que representa cerca de 27% do universo de 1032 agentes de execução inscritos nas listagens do PEPEX.

O valor da amostra é, a meu ver, bastante significativo, uma vez que representa mais de 1/4 do universo, capaz de traduzir conclusões significativas nesta abordagem ao procedimento. Ademais com este número de amostragem a margem de erro fixa-se nos 5%, sendo que o nível de fiabilidade ou confiança alcança os 95%.

1.2.2. Do inquérito

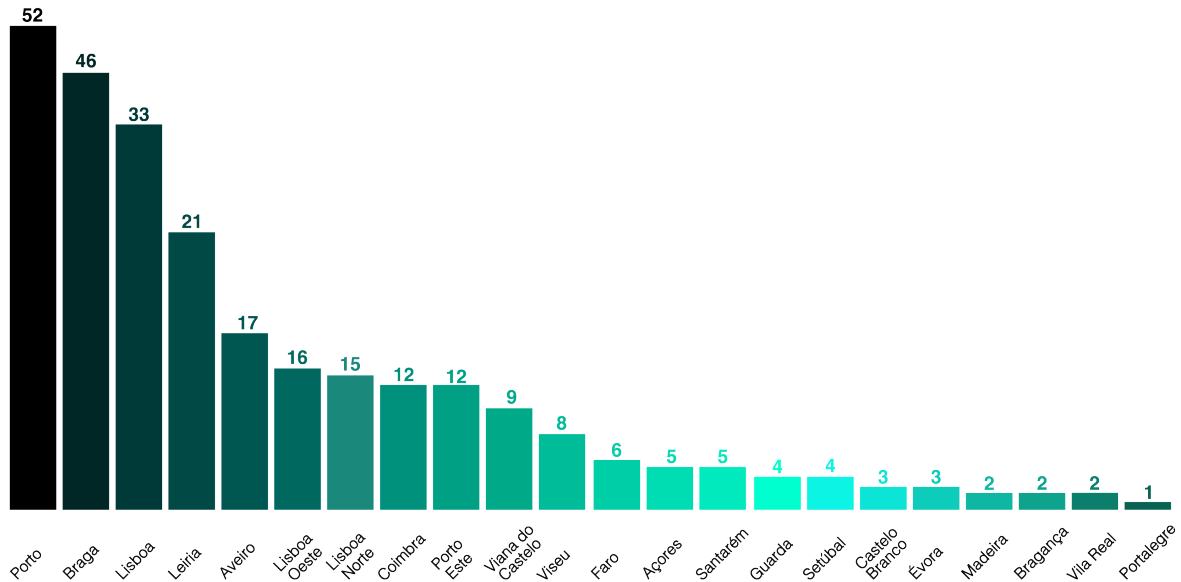


Gráfico 3 - Distribuição de respostas por comarca

No que respeita à distribuição das respostas obtidas por comarca, verificamos que obtivemos pelo menos uma resposta de todas as comarcas existentes no sistema judiciário, o que se afigura vantajoso para o estudo, na medida em que existe pelo menos uma opinião relativa a cada área geográfica, que se mostram diferentes, atendendo não só aos fatores da demografia e dos agentes económicos mas também ao fator da concorrência, conseguindo ainda que de forma pouco significativa, fazer um levantamento de todas as áreas geográficas.

Verifica-se também, e de forma previsível, que Porto, Lisboa e Braga foram as comarcas em que obtivemos mais respostas ao inquérito, devendo-se, naturalmente ao grande fluxo de agentes de execução que ali possuem os seus domicílios profissionais, e em contraposição encontramos Portalegre, Vila Real, Bragança e Madeira, onde encontramos o menor volume de respostas, pelo motivo exatamente oposto, ou seja, a existência de poucos agentes de execução nas referidas regiões.

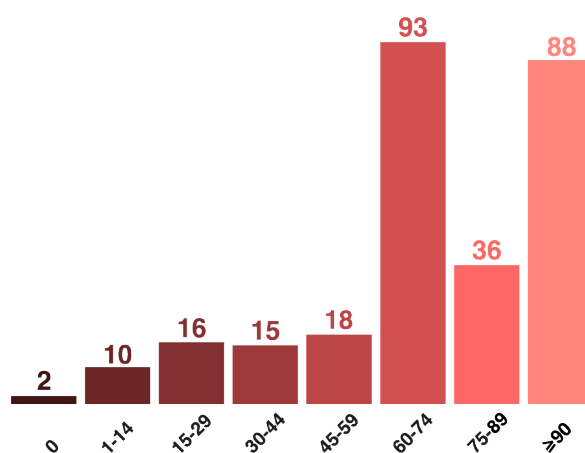


Gráfico 4 - Volume de processos por agente de execução

O presente gráfico expressa, em valores aproximados, o volume de procedimentos tramitados até à data, por agente de execução, sendo que a maioria dos inquiridos afirmou ter tramitado entre 60 e 74 PEPEX, existindo porém uma indicação significativa de agentes de execução que afirmaram terem tramitado mais 100 procedimentos.

Contudo, resta ainda indicar que cerca de 22% dos inquiridos afirmaram terem tramitado menos de 60 procedimentos o que contrasta bastante com os dados apresentados no parágrafo anterior.

Em termos estatísticos, em 2015 existiram mais de 82.000 procedimentos, e fazendo uma distribuição direta pelos 1032 agentes de execução inscritos nas listas do PEPEX daria o número de 79 processos a cada agente de execução, o que evidencia claramente que o processo de distribuição, cria assimetrias na atribuição dos mesmos.

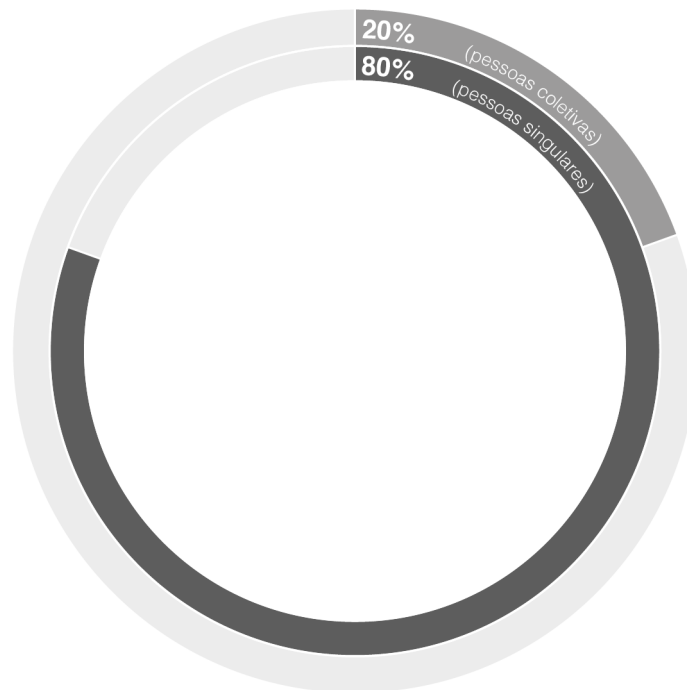


Gráfico 5 - características do requerido: em média

No que concerne às características do requerido este assume-se 8 em cada 10 vezes como pessoa singular, sendo conclusivo que existe efetivamente uma tendência grande para a utilização deste procedimento, quando o requerido seja pessoa singular.

Contudo é de ressaltar que, no que concerne às pessoas coletivas, muitas vezes a opção é pela interposição de ação judicial, e em situações mais graves como a insolvência, opta-se pela reclamação de créditos, pelo que a sua presença, aliado ao presente procedimento, ainda que diminuta, é demonstrador de sucesso mesmo quando se trate de pessoa coletiva. Não obstante ao exposto, acredito que a maioria das vezes em que foram pessoas coletivas a recorrer ao procedimento, deveu-se à emissão da certidão de incobrabilidade, benefício já explicado que permite às empresas a dedução de IVA de faturas emitidas mas cujo crédito não conseguem cobrar.

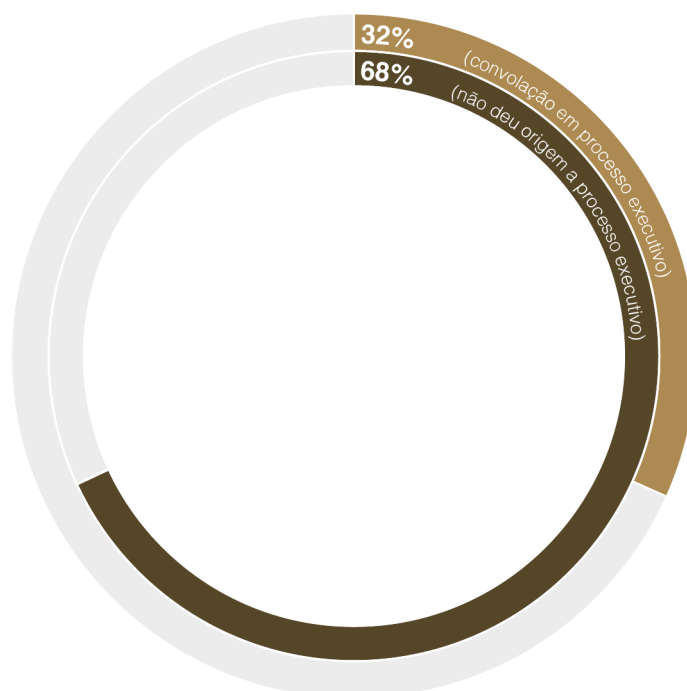


Gráfico 6 - tramitação subsequente do PEPEX.

O gráfico acima exposto, demonstra a percentagem de PEPEX's que esgotadas as diligências, convolam em processo executivo, que como vimos culmina na transferência da esfera extrajudicial para a esfera judicial, nos trâmites previstos no CPC.

Este gráfico, é também, grande indicador dos procedimentos em que após as consultas às bases de dados são encontrados bens suscetíveis de serem penhorados, na medida em que só podem ser convolados os procedimentos em que estes sejam encontrados, ainda que, sobre estes recaíam algum tipo de ónus.

Não obstante ao exposto, estes resultados refletem em certa medida algum sucesso do procedimento em estudo, uma vez que 68% dos procedimentos que surgem, não afluem na esfera judicial, sendo que se concretiza com os objetivos propostos para o PEPEX, aquando da sua criação. Ora não podemos ficar indiferentes a este resultado, porque de fato em 68% das vezes o PEPEX evitou que dessem entrada no sistema judicial uma ação que à partida não seria procedente, ou seria extinta por falta de bens.

Não podemos, todavia, descurar, que este indicador reflete também a inexistência de bens, após a consulta às bases de dados que revela que na maioria dos casos não existem bens que possam fazer face à dívida exigida, ou mesmo que estes existam poderão estar comprometidos por algum ónus, e que faça nestes casos com que o requerente não opte pela convolação do procedimento.

Os dados acima expostos, salvo melhor opinião, são indicadores relevantes para efeitos do presente estudo, refletindo o cumprimento de objetivos propostos para o PEPEX, sendo que podemos retirar destes dados que este funciona como um mecanismo de triagem das ações que se extinguiriam nas fases iniciais do processo executivo.

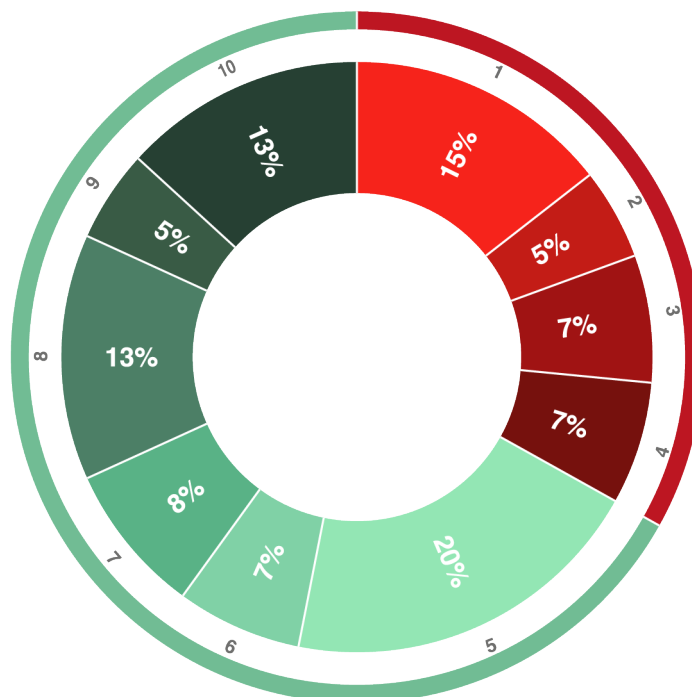


Gráfico 7 - Classificação da afirmação “O PEPEX é vantajoso para a ação executiva”.

Este gráfico resulta da classificação de 1 a 10, por parte dos inquiridos, sobre a concordância com a afirmação - O PEPEX é vantajoso para a ação executiva – sendo que o que se evidencia em primeira instância é uma posição maioritariamente positiva em relação ao procedimento. Na representação gráfica o verde representa a escala de 5 a 10, ou seja, o que se considera classificação positiva e o vermelho

representa a escala de 1 a 4, que por oposição representa a classificação negativa de concordância.

Assim sendo, a maioria dos agentes de execução admite que o PEPEX se reveste de vantagens capazes de tornar a ação executiva mais célere quer haja convolação, quer apenas como mecanismo instrutório no domínio executivo. Existe ainda um claro “cinzento” referente aos agentes de execução que atribuíram a classificação de 5 à citada afirmação, pelo que não configura uma concordância plena, mas antes um sim pouco significativo, admitindo possivelmente existirem também desvantagens decorrentes do PEPEX.

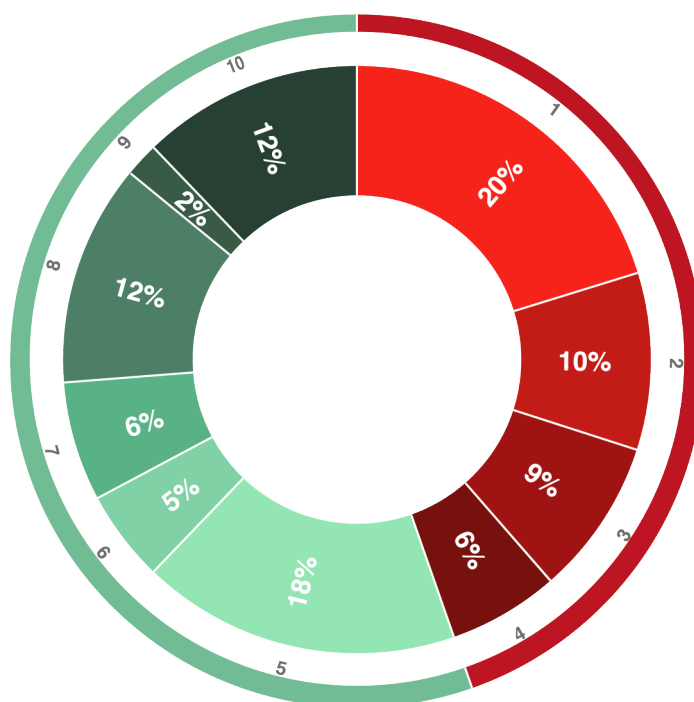


Gráfico 8 - Classificação da afirmação “O PEPEX é uma nova ferramenta simplificadora do trabalho dos agentes de execução”.

O gráfico ora exposto, e à semelhança do gráfico anterior, visa representar o nível de concordância com a afirmação – O PEPEX é uma nova ferramenta simplificadora do trabalho dos agentes de execução – sendo que neste caso a concordância não se afigura tão expressiva como no gráfico anterior.

O nível de discordância geral representa cerca de 45%, bastante próxima da linha positiva de concordância merecendo relevância em termos conclusivos do presente estudo.

Dar nota ainda da significativa atribuição da classificação de 1 à referida afirmação, que foi também a classificação mais atribuída, representado 20% das classificações, que consubstancia uma discordância acentuada por um grupo significativo dos inquiridos.

Em termos gerais, ainda que globalmente positiva, os agentes de execução não consideram de forma veemente que o PEPEX seja simplificador do seu trabalho, existindo uma forte divisão entre estes, o que é possível constatar através da simetria patente no gráfico.

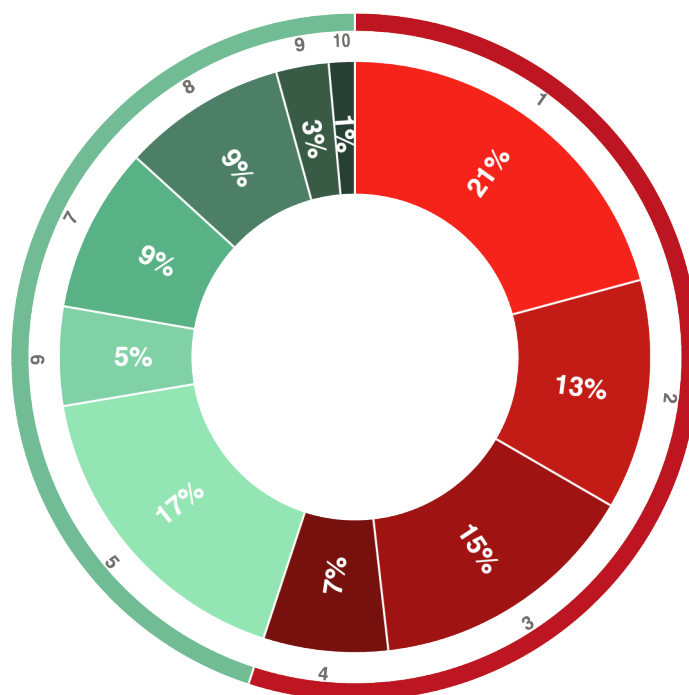


Gráfico 9 - Classificação da facilidade de utilização do PEPEX

O presente gráfico expõe a classificação dos agentes de execução perante a facilidade de utilização do PEPEX, sendo claro que a maioria não considera fácil a utilização deste mecanismo.

A destacar, encontra-se mais uma vez a classificação de 1 que representa 21% das respostas em contraposição da classificação de 9 e de 10, que chegou apenas aos 3% e 1%, respetivamente.

É, portanto, claro que os agentes de execução não consideram fácil a utilização desta ferramenta, muito possivelmente, pela indisponibilidade de alguns sistemas que tornam a tramitação mais morosa, conforme indicação em resposta ao questionário, que se encontram plasmados nos gráficos seguintes.

Este é de fato um dos gráficos mais preocupantes, na medida em que o PEPEX enquanto ferramenta informática, deveria ser mais ágil e eficaz, não só para facilitar o trabalho dos agentes de execução, mas também para o cumprimento de prazos, que como vimos são reduzidos.

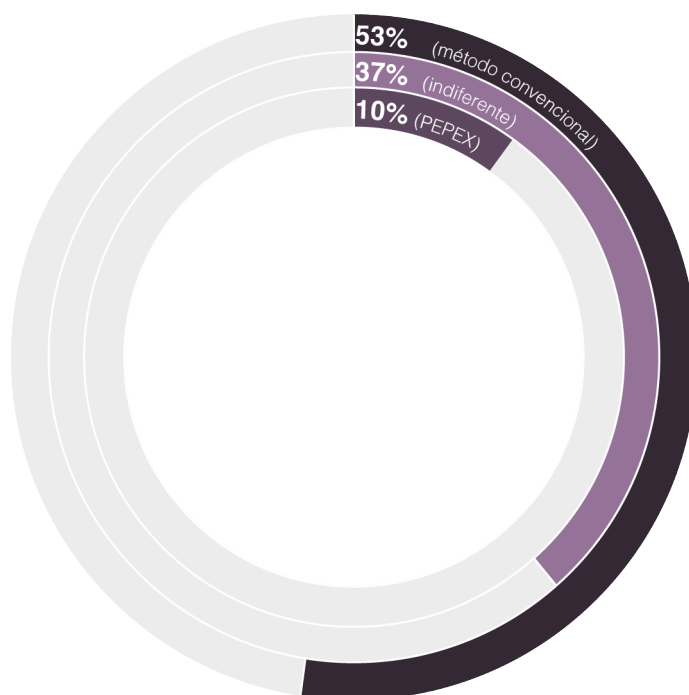


Gráfico 10 - Método preferido para tramitar inicialmente o processo.

O presente gráfico demonstra o método pelo qual os agentes de execução preferem tramitar numa primeira fase, em que as diligências entre o PEPEX e o processo executivo são compatíveis sendo oferecidas três respostas possíveis: ação executiva dita convencional, o PEPEX, ou é indiferente.

Desta forma, a maioria respondeu que tem preferência em tramitar, nas diligências iniciais, pela forma da ação executiva, ao passo que apenas 10% prefere tramitar inicialmente o procedimento através do PEPEX, sendo ainda que 37% referiu que não tem preferência, pelo que é indiferente.

No que concerne à informação que este gráfico, deveremos atentar ao fato que tanto o PEPEX como a ação executivo são bastante semelhantes diferindo apenas em algumas especificidades. Contudo, em ambos os processos existe requerimento, consultas às bases de dados, elaboração do relatório, citações ao requerido e notificações ao requerente. No entanto, os valores recebidos pelos agentes de execução a título de honorários diferem, em valor significativo, pelo que poderá ser uma das razões para a preferência da tramitação em ação executiva dita convencional.

Todavia, existem algumas especificidades como a desmaterialização processual, com recurso a plataforma informática, bem como prazos reduzidos, que podem, contudo, seduzir, em termos de método de trabalho, os agentes de execução que preferiram, ainda que parcamente, o PEPEX como mecanismo para a tramitação inicial das diligências.

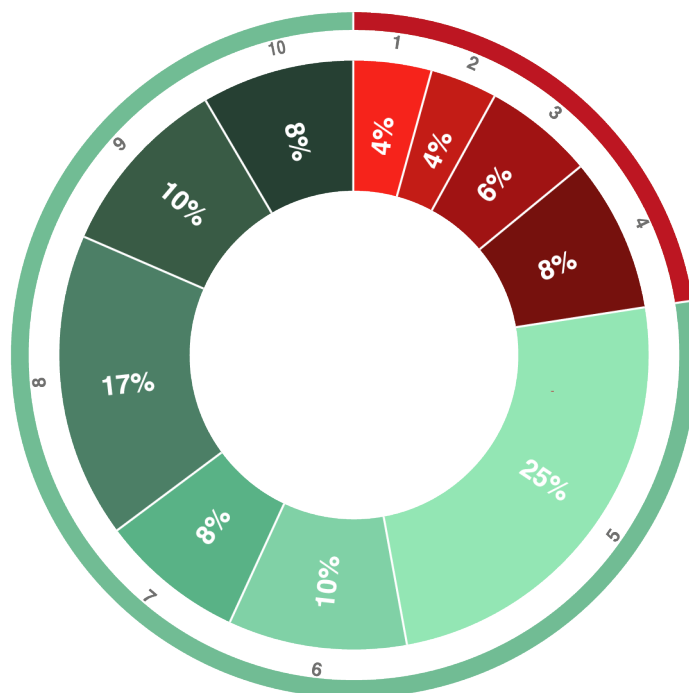


Gráfico 11 - Avaliação global ao PEPEX

A presente avaliação ora plasmada, diz respeito à avaliação global feita pelos inquiridos ao PEPEX, atendendo à plataforma informática, à tramitação, honorários e prazos.

Assim sendo, podemos observar que a avaliação global é bastante positiva, sendo que apenas 22% dos inquiridos avaliaram o presente procedimento de forma negativa, atribuindo-lhe avaliação abaixo de 5, em contraposição dos esmagadores 78% dos inquiridos que atribuíram uma avaliação positiva, através de nota igual ou superior a 5.

Parece-me segundo os dados expostos, que de fato os agentes de execução se encontram agradados com a implementação do PEPEX, ainda que reconhecendo que existem determinados problemas de diversos quadrantes, que limitam o funcionamento do mesmo, não afetando, a meu ver, a base ideológica em que o PEPEX foi criado, um procedimento célere, económico e desmaterializado.

Não obstante a controvérsia que se instala no seio dos profissionais habilitados à tramitação do procedimento, este gráfico denota, sem margem de dúvidas, que globalmente o PEPEX faz sentido e que a sua implementação, traduz de alguma forma, algo positivo para os agentes de execução.

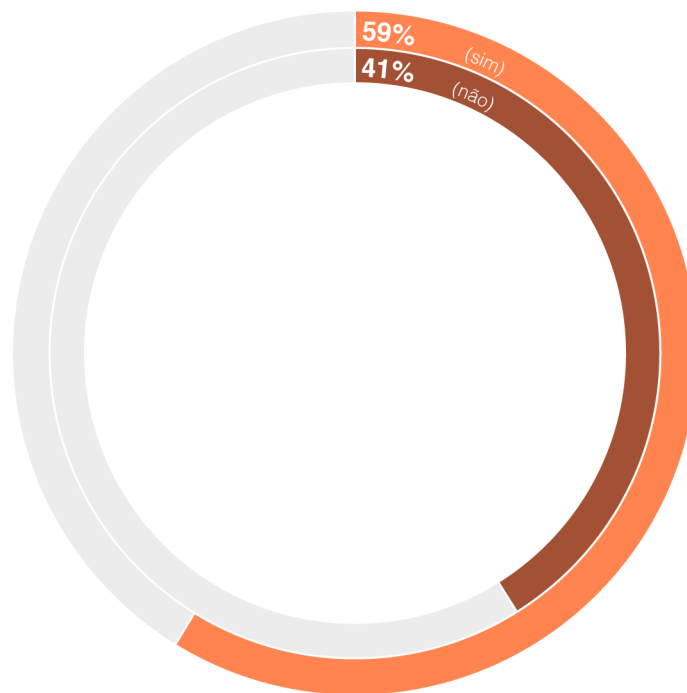


Gráfico 12 - Recomendação da utilização do PEPEX

Os dados ora expostos representam as respostas dos inquiridos à questão – No âmbito da sua atividade recomendaria a utilização do PEPEX? – sendo claro que a maioria respondeu que “sim” com cerca de 59% dos inquiridos a afirmar isso no questionário.

Esta questão vai para além de uma avaliação geral, como a que foi feita no gráfico anterior, na medida em que ao recomendar a alguém alguma coisa, quer significar intrinsecamente de que estamos confortáveis com ela e que, portanto, decorre das mesmas coisas positivas que queremos que outros dela usufruam também.

Por isso, podemos extrair dos dados apresentados que globalmente os agentes de execução se encontram satisfeitos com o PEPEX, por forma a que possa dar o seu aval na recomendação fictícia, na medida em que só os agentes de execução podem tramitar o procedimento, do procedimento, atendendo a que a perspetiva que aqui se encontra plasmada, é a de quem tramita o procedimento e não a do requerente que visa o pagamento da obrigação.

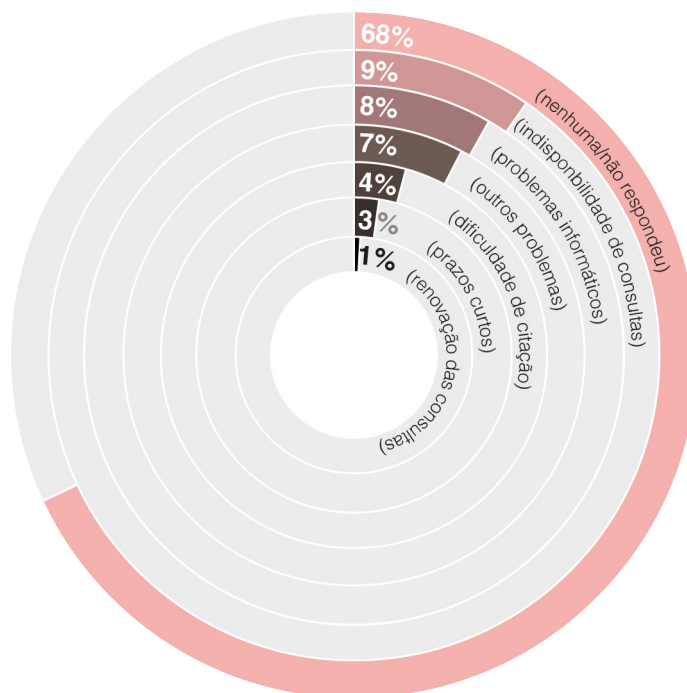


Gráfico 13 - Dificuldades encontradas no PEPEX

O gráfico acima exposto representa as respostas à pergunta de resposta aberta acerca das dificuldades que os agentes de execução encontram na utilização do PEPEX.

Deveremos atender em primeira instância que sendo uma pergunta de resposta aberta num inquérito, e que, portanto, não poderia ter carácter obrigatório, faz com que nem sempre se obtenha resposta, não descurando o fato de eventualmente os agentes de execução não identificarem dificuldades na utilização do procedimento, sendo que desta forma se justifica os 68% de respostas em branco, que se juntaram aos que afirmaram que não encontram nenhuma dificuldade. Estes dois grupos de respostas foram englobados no mesmo setor na medida em que não traduzem qualquer tipo de conclusão para o presente estudo.

De resto, 32% dos inquiridos apresentaram dificuldades que possuem aquando da utilização do PEPEX, salientando-se a indisponibilidade das consultas às bases de dados aliando-se logo de seguida a problemas de cariz informático de que padece o presente procedimento, perfazendo ambas as dificuldades cerca de 17% das respostas.

Ainda no domínio das dificuldades encontradas no âmbito do PEPEX encontra-se a dificuldade de citação e notificação do requerido, muitas vezes causada pela morada incerta, ou pela morada inexata que consta dos registos, bem como a ausência do requerido. Logo de seguida são apontadas dificuldades relacionadas com os prazos, sendo certo que os inquiridos que apontaram estas dificuldades correlacionam-nas sempre com a indisponibilidade das consultas, ou problemas de cariz informático, que dificultam o cumprimento dos reduzidos prazos que possuem para a tramitação de determinadas diligências.

Dar nota ainda que apenas constam do gráfico 5 das 29 dificuldades apontadas, sendo que as que se encontram representadas são apenas as mais referidas, contudo 7% dos inquiridos, apontam outro tipo de dificuldades diversas como a dificuldade na convolação, a falta de controlo judicial, a falta de rede em determinadas zonas, que impede a prossecução das diligências que são tramitadas eletronicamente, bem como ainda a dificuldade da anexação de documentos ao requerimento inicial e a inclusão do requerido na lista pública de devedores.

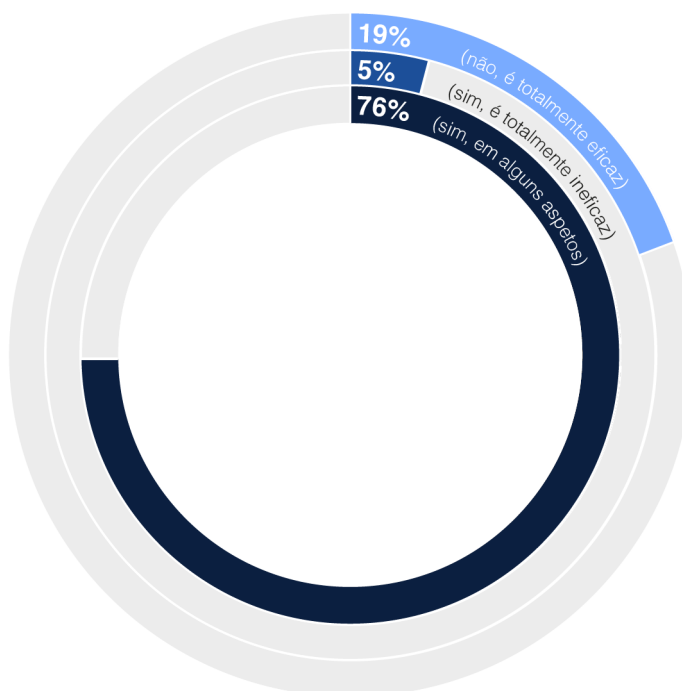


Gráfico 14 - Necessidade do PEPEX ser melhorado

O gráfico acima exposto representa as respostas à pergunta sobre a necessidade de o PEPEX ser melhorado existindo três respostas possíveis: Não. É completamente eficaz; Sim. É totalmente ineficaz; Sim. Em alguns aspetos. Se numa primeira fase questionámos sobre as dificuldades dos agentes de execução no que concerne ao PEPEX, importa agora aferir se essas dificuldades poderão ser supridas com alguns mecanismos, que muitas vezes existem da vida prática dos profissionais forenses, ou se por outro lado o próprio mecanismo precisa de alterações ou ajustes para um melhor funcionamento. A resposta foi clara, 76% dos inquiridos referiram que é necessário levar a cabo algumas alterações no procedimento.

Em justificação deste número, que me parece relevante, poderá estar a novidade do procedimento que gera e levanta sempre algumas questões que podem não ter o melhor enquadramento, sendo certo que ainda não existiu nenhuma reforma nem alteração à legislação em vigor desde a sua criação, contudo deve existir, claro está, a abertura de um inquérito no sentido de entender quais as incongruências de que o sistema padece para que possam ser corrigidas atempadamente. Sugiro desta forma, que se proceda à otimização do PEPEX aferindo junto dos agentes de execução, quais as questões geradoras de dificuldades no exercício das funções destes.

Dar a devida nota ainda, de que cerca de 19% dos inquiridos afirmaram que o procedimento se encontra a funcionar em pleno, pelo que consideram que não se deve levar a cabo nenhuma alteração. Numa margem, bastante menos significativa, 5% referiu que o PEPEX é totalmente ineficaz e que, portanto, necessita, no entender destes de uma reforma mais profunda.

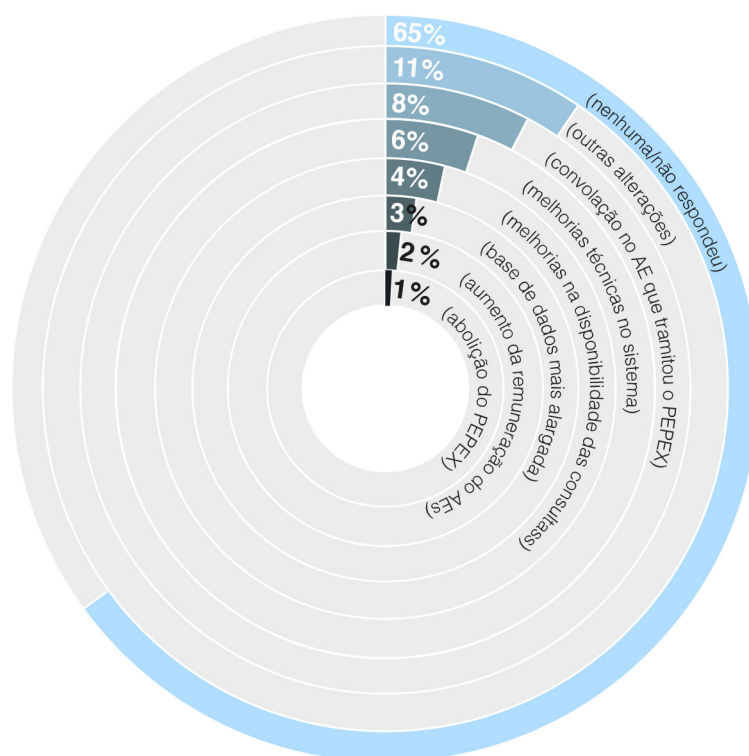


Gráfico 15 - Alterações que necessitam de ser introduzidas no PEPEX

Após questionar acerca da necessidade de se proceder a alterações ao PEPEX o questionário visou, numa última instância, perceber que melhorias é que consideravam que deveriam ser introduzidas no PEPEX.

Mais uma vez trata-se de uma pergunta de resposta aberta, pelo que se torna difícil, uma vez que não é de resposta obrigatória, obter respostas de todos os inquiridos. Assim sendo, 65% dos inquiridos não responderam ou não consideram que deva ser introduzida nenhuma alteração ao procedimento.

Atendendo agora às sugestões apresentadas pelos inquiridos, no topo das reivindicações encontra-se o fato de o AE que tramita inicialmente o procedimento, mormente as diligências de consulta nas bases de dados e consequente elaboração do relatório, na maioria das vezes não tramita o mesmo quando se procede à convolação do mesmo em processo executivo. Desta forma, cerca de 8% dos inquiridos manifestaram a vontade de o PEPEX continuar a ser tramitado pelo agente de execução que o iniciou.

Esta pretensão parece-me legítima, e julgo que os agentes de execução saudaram a distribuição automática dos processos, sendo que é sua vontade que este modelo se alargue às várias fases. Estes veem, de certo, um sentido de equidade na tramitação dos processos, evitando muitas vezes a aglomeração dos processos em grandes escritórios, como de resto me foi transmitido nas suas respostas.

Em seguida, cerca de 6% aponta para a otimização do PEPEX enquanto ferramenta, designadamente a otimização do CS Mobile, mecanismo que permite efetuar todo o procedimento eletronicamente, ligando-se a sinais de rede e de GPS, em caso de citação por contato pessoal, bem como a assinatura eletrónica, que por vezes constitui um problema.

A disponibilidade das consultas às bases de dados, aparece de seguida como uma das necessidades de melhoria com 4%, que aliás já tinha sido apresentado como um problema em gráficos anteriores, sendo que de facto foi referido várias vezes em sede de resposta, como limitador do cumprimento de prazos.

Acrescentam-se ao role de alterações necessárias questões como o alargamento de base de dados para consulta, bem como o aumento da remuneração do agente de execução. Ainda assim 11% dos inquiridos sugeriu ainda outro tipo de alterações, que não se encontram individualmente representadas no gráfico por não configurarem como as alterações mais reivindicadas, constando desta lista sugestões como a maior divulgação dos benefícios, aumento do controlo pelo juiz, aproveitamento do requerimento inicial para o requerimento executivo e criação de mecanismo de acessibilidade ao cidadão.

1.3. Análise correlativa

Nesta segunda instância passaremos à análise correlativa que é não mais, do que a avaliação simultânea de mais do que um fator descritivo. Esta análise permite a extração de conclusões através da colocação da ótica noutra prisma, conjugando diferentes fatores que se possam correlacionar entre si.

Também os tratamentos das correlações foram efetuados pelo programa estatístico SPSS, pelo que para efeitos do presente estudo, apenas constam as correlações cuja significância se situe abaixo dos 0,05 pelo que esses serão os únicos considerados como conclusivos de hipóteses aproximadas do universo que pretendo estudar.

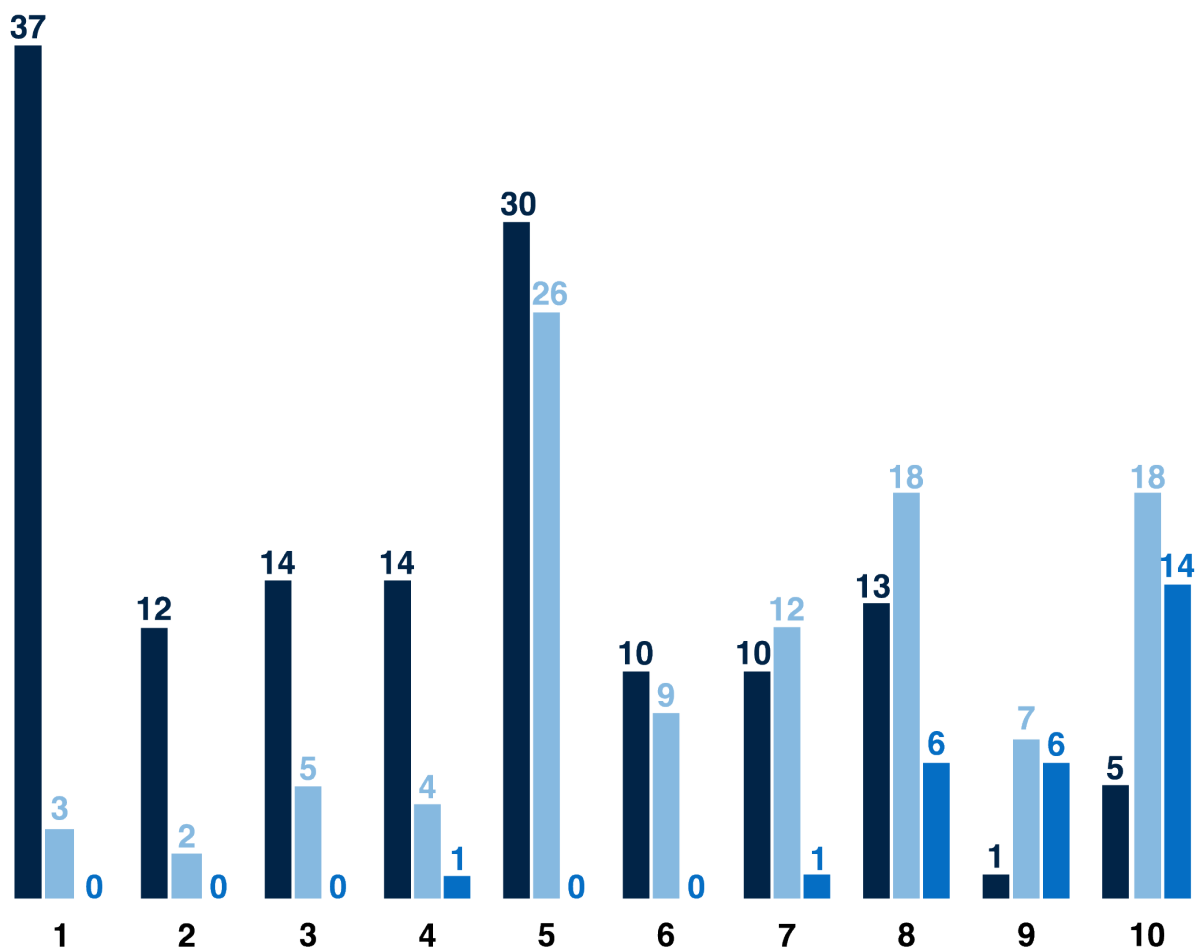


Gráfico 16 - Correlação entre método de trâmite preferido e avaliação das vantagens do PEPEX

■ Método convencional - processo executivo ■ Indiferente ■ PEPEX

O presente gráfico representa a avaliação dos inquiridos (de 1 a 10) em relação ao quão vantajoso consideram ser o PEPEX com o tipo de método em que preferem tramitar inicialmente a ação executiva.

Decorre desta exposição gráfica que à medida que a pontuação atribuída vai aumentando (como é possível observar na barra em baixo) a preferência pela utilização do PEPEX vai aumentando (barras verticais verdes). Por consequente é possível ver que na atribuição mais baixa, designadamente de 1 a 5, é onde se verifica a maior preferência pela tramitação pela ação executiva dita convencional.

Ora, desta exposição claramente se conclui que os agentes de execução veem nas vantagens do PEPEX a sua vontade para utilização do mesmo. Estes indicadores querem significar a peculiaridade e a novidade em que o procedimento assenta são determinantes para que os agentes de execução nestes se revejam.

2. Resultados

Após a realização deste estudo empírico, que implicou a elaboração, distribuição e tratamento dos dados recolhidos, é possível fazer um elenco sumário de conclusões objetivas que conseguimos retirar após a exposição gráfica dos dados recolhidos. Não obstante à margem de erro, a que estamos sujeitos em qualquer estudo científico, e dada a amostragem recolhida, as presentes conclusões são aproximadas à realidade do universo total visado no âmbito da presente dissertação.

Ademais, não podemos descartar a possibilidade do erro de desvio, atinente à forma como os inquiridos responderam e com os normais condicionalismos de que é alvo um inquérito.

Todas as conclusões enunciadas, derivam da capacidade de prova que se conseguiu fazer com o tratamento dos dados recolhidos com o inquérito.

Desta forma, com o presente estudo empírico conclui-se que:

A - O PEPEX diz respeito entre 15% a 25% a pessoas coletivas e entre 75% a 85% a pessoas singulares;

B - O PEPEX tem convolação em processo executivo entre 27% a 32% das vezes, sendo que entre 63% a 73% das vezes isso não se sucede e, portanto, extingue-se;

C - A maioria dos agentes de execução consideram o PEPEX vantajoso para efeitos da ação executiva;

D - Metade dos agentes de execução consideram que o PEPEX é uma ferramenta simplificadora do seu trabalho sendo que a outra metade não o considera;

E - A maioria dos agentes de execução não considera a utilização do PEPEX fácil;

F - A maioria dos agentes de execução prefere praticar as diligências iniciais na ação executiva dita convencional, sendo que apenas uma pequena parte prefere tramitar no PEPEX;

G - De uma forma geral os agentes de execução aprovam o PEPEX;

H - As maiores dificuldades que alguns os agentes de execução encontram na utilização do PEPEX são: indisponibilidade das consultas, problemas de cariz informático e dificuldades na citação/notificação do requerido;

I - A grande maioria dos agentes de execução consideram que o PEPEX necessita de ser melhorado;

J - As medidas que alguns agentes de execução consideram primordiais introduzir no PEPEX são: na convolação do procedimento em processo executivo deve o AE que tramitou o procedimento, tramitar também o processo executivo, melhorias de cariz técnico na plataforma, melhoria da disponibilidade das consultas e alargamento das

bases de dados para consultas.

K - Os agentes de execução veem nas vantagens que advêm do PEPEX a vontade de o utilizarem.

3. Conclusões

O procedimento extrajudicial pré-executivo surgiu pela necessidade de tornar mais célere a ação executiva e de lhe conferir novos contornos, evitando a acumulação de processos pendentes nos tribunais judiciais, que tornam naturalmente, a Justiça lenta e morosa.

Num âmbito exclusivamente extrajudicial o PEPEX foi proposto por iniciativa do governo, assente em parâmetros de inovação impares à escala europeia. Caracteriza-se pela total desmaterialização dos atos e das diligências, passando para uma plataforma informática onde a tramitação decorre sob alçada do agente de execução.

Em termos legislativos a atual redação não sofreu grandes alterações comparativamente com a proposta de lei, sendo que a sua aprovação foi feita exclusivamente pelo partido que à data exercia funções no governo. Pesem embora, os vários pareceres emitidos, por diversas entidades, que contendiam, por vezes, uma expressa reprovação do procedimento, em especial destaque está o parecer emitido pelo Banco de Portugal, o diploma entrou em vigor, mesmo quando em causa estavam eventuais problema de inconstitucionalidade, no que respeita à violação de direitos em matéria de proteção de dados pessoais, num mecanismo que não se encontra sob a alçada dos tribunais, nem tão só do controlo do Juiz. Ainda que todos os atos sejam manifestamente idênticos à tramitação do processo executivo, e sendo que, a forma sumária do processo comum, não necessita de controlo judicial, o PEPEX passou, em boa verdade, À margem da discussão na sua plenitude, sendo que o debate versou essencialmente sobre questões de carácter formal.

Assim sendo, e no que respeita à legalidade e até legitimidade do PEPEX, existe de fato, uma violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em detrimento, porém, de outros direitos também estes, constitucionalmente protegidos, sendo necessário fazer um juízo ponderativo entre o objetivo máximo que se pretende obter com os meios usados na prossecução dos mesmos, tendo por certo as restrições legalmente tuteladas para a convivência de direitos opostos No

que concerne à abordagem objetiva ao procedimento, este afigura-se globalmente positivo. É idêntico à fase inicial no processo executivo, sendo que, no entanto, os prazos são mais curtos e o procedimento mais célere e menos burocrático. O agente de execução é nomeado aleatoriamente tendo por base critérios de territorialidade, e desempenha um papel fundamental, não só pela sua autonomia na tramitação do procedimento, mas porque este assume a “cara” da legalidade, sendo o único profissional habilitado, ao serviço da Justiça que intervém e que valida as várias fases processuais.

O procedimento prevê celeridade na obtenção da certidão de incobrabilidade que outrora só era possível, mediante interposição de ação executiva para o efeito, e o regime da lista pública de devedores funciona em termos análogos ao processo executivo.

No que respeita ao paradigma do funcionamento do PEPEX, o diagnóstico feito na presente abordagem, através do estudo empírico resultante dos inquéritos elaborados, aponta para um procedimento globalmente eficaz para os fins que foi criado, com alguns fatores condicionantes.

Não obstante a existência de divergência de opinião entre os agentes de execução no que ao PEPEX concerne, estes de forma geral aprovam o procedimento, sendo certo que, a maioria considera-o vantajoso. Este é, de fato, eficaz atendendo à finalidade pela qual foi proposto, na medida em que dois terços dos procedimentos que deram entrada, não deram origem a processo executivo, o que demonstra de forma nítida o sucesso deste mecanismo.

Todavia, a maioria dos agentes de execução considera que a utilização do PEPEX não é fácil, sendo que as razões se prendem com questões de funcionamento informático, de onde se destacam a indisponibilidade das consultas, funcionamento das plataformas informáticas e as dificuldades na citação do requerido o que, segundo a informação recolhida traduz-se numa crescente insatisfação face à utilização deste procedimento.

Este eventual paradoxo faz-nos concluir, aliada à presente abordagem, que o sistema implementado é satisfatório, contudo em questões meramente formais relacionadas com o funcionamento prático já não se verifica a mesma situação. É clara, portanto, a urgente necessidade de otimização da plataforma, sendo que os órgãos de gestão, mormente a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução deverão proceder a alterações de cariz formal que retifique as incongruências e as insuficiências já detetadas e de que o procedimento padece. E não falamos de alterações à lei, nem tão pouco colocamos o procedimento em causa, alertamos

ao invés, para a necessidade de correção de um mecanismo que tem qualidades reconhecidas e provas concedidas de efeitos positivos.

Urge, portanto, aproveitar um mecanismo que tem uma boa conceção, que é um verdadeiro meio extrajudicial auxiliador da Justiça no que se refere à retirada de ações inúteis dos tribunais e que poderá estar em causa, por questões de operacionalidade.

Em suma, estes condicionalismos serão preponderantes nos desenvolvimentos futuros do PEPEX, sendo necessárias retificações de cariz técnicos, para que este continue na vanguarda da inovação ao serviço da Justiça e para que não se comprometam os resultados globalmente positivos que se têm vindo a demonstrar.

BIBLIOGRAFIA

Monografias e Artigos:

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, **Direito Processual Civil**, Livraria Almedina, 12^a edição, 2015;

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa: anotada**, 4^a edição, Coimbra Editora, 2014;

CARVALHO, José Henrique Delgado de, **Ação Executiva para pagamento de quantia certa**, Quid Juris, Lisboa, 2014;

CASTANHEIRA, Sérgio e AMARAL, Ricardo, **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo –Anotado – vantagens e desvantagens relativamente à ação executiva**, Edições Almedina, 2015;

COSTA, Helena Bruto da “**PEPEX – Formação e informação além- fronteiras**”, Sollicitare, 2016, edição n.º 18;

FERNANDES, Mara, “**O PEPEX –Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – O que poderá mudar?**”, Sollicitare, 2014, edição n.º 14;

FREITAS, José Lebre de, **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**, 6^a edição, Coimbra Editora, 2014;

MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, **A ação executiva no novo código de processo civil**, 3^a edição, Vida Económica, 2014;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, **Constituição da República Portuguesa anotada – tomo I**, 2^a edição, Coimbra Editora, 2010;

PINTO, Rui, **Notas ao Código de Processo Civil**, 1^a edição, Coimbra Editora, 2014;

PINTO, Rui e TOMAZ, Helena, **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – anotado**, 1^a Edição, Coimbra Editora, 2015;

RIBEIRO, Virginio da Costa e REBELO, Sérgio, **Ação executiva anotada e comentada**, Livraria Almedina, 2015;

RODRIGUES, Benjamim da Silva, **Estatuto (da câmara) dos solicitadores (e agentes de execução) – anotado e comentado**, 2ª edição, Quid Juris, 2010.

Jurisprudência:

Acórdão da TRE, 27/02/2014, processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, (Paula do Paço), consultado a 27-03-2016;

Acórdão TRP, 15/09/2015, processo n.º 335/14.5T8OVR-C.P1 (Márcia Portela), consultado a 27-03-2016;

Acórdão do TC 408/2015, de 14 de outubro, consultado a 30-03-2016;

Acórdão do TRC, 30-11-2010, processo n.º 50182-D/2000.C1, (Teles Pereira), consultado a 22-04-2016;

Acórdão do TRP, 20/10/2014, processo n.º 692/11.5TTMAI-C.P1 (João Nunes), consultado a 22-04-2016.

ÍNDICE DE FIGURAS

página

- 59 **Gráfico 1** Agentes de Execução inscritos para tramitarem o PEPEX
- 60 **Gráfico 2** Amostragem dos inquéritos
- 61 **Gráfico 3** Distribuição de respostas por comarca
- 62 **Gráfico 4** Volume de processos por agente de execução
- 63 **Gráfico 5** Características do requerido: em média
- 64 **Gráfico 6** Tramitação subsequente do PEPEX
- 65 **Gráfico 7** Classificação da afirmação “o PEPEX é vantajoso para a ação executiva”
- 66 **Gráfico 8** Classificação da afirmação “o PEPEX é uma nova ferramenta simplificadora do trabalho dos agentes de execução”
- 67 **Gráfico 9** Classificação da facilidade de utilização do PEPEX
- 68 **Gráfico 10** Método preferido para tramitar inicialmente o processo
- 70 **Gráfico 11** Avaliação global do PEPEX
- 71 **Gráfico 12** Recomendação da utilização do PEPEX
- 72 **Gráfico 13** Dificuldades encontradas no PEPEX
- 74 **Gráfico 14** Necessidade do PEPEX ser melhorado
- 75 **Gráfico 15** Alterações que necessitam de ser introduzidas no PEPEX
- 78 **Gráfico 16** Correlação entre o método de trâmite preferido e a avaliação das vantagens do PEPEX

Anexos

Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo - dissertação de mestrado em Solicitadoria

Este questionário surge no âmbito da elaboração da dissertação do mestrado em Solicitadoria, ramo de Agente de Execução ministrada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC). Visa sobretudo perceber, em termos estatísticos, a opinião dos Agentes de Execução em relação a esta nova ferramenta. As respostas são de carácter obrigatório e todas as respostas são estritamente confidenciais e com finalidade única para investigação no âmbito da referida dissertação.

***Obrigatório**

Comarca: *

- Açores
- Madeira
- Aveiro
- Beja
- Braga
- Bragança
- Castelo Branco
- Coimbra
- Évora
- Faro
- Leiria
- Guarda
- Lisboa
- Lisboa Norte
- Lisboa Oeste
- Portalegre
- Porto
- Porto Este
- Santarém
- Setubal
- Viana do Castelo
- Vila Real
- Viseu
- Outro:

Considere a seguinte afirmação "O PEPEX é uma nova ferramenta simplificadora do trabalho dos Agentes de Execução." Classifique: *

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Discordo Totalmente Concordo Plenamente

Como classifica a facilidade de utilização do PEPEX? *

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Muito Fácil Muito Difícil

Em termos comparativos, qual o método que prefere para tramitar a ação executiva? *

- Ação executiva dita convencional
- PEPEX
- É indiferente

Numa avaliação global como classifica a ferramenta PEPEX? *

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Má Excelente

No âmbito da sua atividade recomendaria a utilização do PEPEX? *

- Sim
- Não

Que dificuldades identifica na utilização do PEPEX?

- Nenhuma
- Outro:

Considera que o PEPEX necessita de ser melhorado? *

- Não. É completamente eficaz
- Sim. É totalmente ineficaz
- Sim. Em alguns aspetos

Com base na sua experiência que melhorias considera que devem ser introduzidas no PEPEX?